

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**OS SUJEITOS DA (DES) ORDEM: O DIREITO
FRENTE AO DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO
HUMANO À EDUCAÇÃO NAS PRISÕES DO RIO
GRANDE DO SUL**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Josiane Lara Fagundes

SANTA MARIA, RS, BRASIL

2013

**OS SUJEITOS DA (DES) ORDEM: O DIREITO FRENTE
AO DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À
EDUCAÇÃO NAS PRISÕES DO RIO GRANDE DO SUL**

JOSIANE LARA FAGUNDES

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha

Santa Maria, RS, Brasil

2013

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**OS SUJEITOS DA (DES) ORDEM: O DIREITO
FRENTE AO DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO
HUMANO À EDUCAÇÃO NAS PRISÕES DO RIO
GRANDE DO SUL**

elaborada por
Josiane Lara Fagundes

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Profa. Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha
(Presidente/Orientador)

Profa. Dra. Maria Beatriz Oliveira da Silva
(Universidade Federal de Santa Maria)

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 17 de dezembro de 2013.

*“Não há nenhuma fórmula que te permita
mudar a realidade se não começa
por vê-la como é.
Para poder transformá-la
precisa começar por assumi-la”.*

Eduardo Galeano

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**OS SUJEITOS DA (DES) ORDEM: O DIREITO FRENTE AO
DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À
EDUCAÇÃO NAS PRISÕES DO RIO GRANDE DO SUL**

AUTOR: **JOSIANE LARA FAGUNDES**

ORIENTADOR: **JÂNIA MARIA LOPES SALDANHA**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 17 de dezembro de 2013.

O direito à Educação é direito humano fundamental previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, no entanto, mesmo com garantias constitucionais de acesso e permanência ao sistema educacional percebem-se alguns descompassos, pois o sistema ainda conserva traços elitistas e excludentes, frutos de seu processo histórico de constituição. As alterações trazidas pela Constituição garantiram à todos os brasileiros, estando eles privados de liberdade ou não, o Direito Humano à Educação, inserindo-os, sem distinção, no sistema educacional. Os sujeitos do sistema prisional, aqui chamados “da desordem”, rompem com a “ordem” até então concebida do sistema educacional e jurídico tradicionalmente habituado às demandas de uma população homogênea, composta pelos brancos, da classe média e alta da sociedade exigindo do Direito a apropriação do tema. O presente estudo utilizou-se do método fenomenológico-hermenêutico, através da pesquisa documental e bibliográfica nas leis, na doutrina, na jurisprudencial e em documentos públicos para identificar como o Direito, através da produção normativa e da jurisprudência produzida pode contribuir para a efetivação do Direito Humano à Educação dos chamados “sujeitos da (des) ordem” do sistema prisional. O estudo divide-se em duas partes: a primeira dedicada à identificação dos direitos dos sujeitos em privação de liberdade no Rio Grande do Sul e a segunda voltada à discussão da (in) efetividade do Direito Humano à Educação no Sistema Prisional. Conclui-se que para o Direito a Educação deixe de ser mero enunciado aos apenados do sistema prisional é necessário entender o cunho conservador e alienante que a inoperância, tanto do sistema educacional, quanto jurídico, sob os mais diversos argumentos, realiza no espaço prisional fazendo com que a população carcerária gaúcha prossiga condenada a marginalidade e a exclusão social.

Palavras-Chaves: Direito; Direito Humano à Educação; Sistema Prisional; Rio Grande do Sul; remição.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

THE SUBJECT OF (DES) ORDER: THE RIGHT FRONT OF THE CHALLENGE OF EFFECTIVE HUMAN RIGHTS EDUCATION IN PRISONS OF RIO GRANDE DO SUL

Author: **JOSIANE LARA FAGUNDES**

Adviser: **JÂNIA MARIA LOPES SALDANHA**

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 17, 2013.

The right to education is a fundamental human right provided for in the Brazilian Federal Constitution of 1988, however, despite constitutional guarantees of access and permanence in the educational system are perceived some dissonances, because the system still retains traces elitist and exclusionary, fruits of your process historical constitution. The changes introduced by the Constitution assured the all Brazilians, when they were deprived of freedom or not, the Human Right to Education, inserting them without distinction in the educational system. The subjects of the prison system , here called " clutter " break with the "order " until then designed the educational and legal system traditionally accustomed to the demands of a homogeneous population, composed of white, middle-class and high society of law requiring ownership of the subject. The study used the phenomenological - hermeneutic method, through the documentary and bibliographic research in law, doctrine, jurisprudence and public documents to identify how law through the production rules and the case law produced can contribute to the realization of the Right human Education -called "subjects of (dis) order" of the prison system. The study is divided into two parts: the first dedicated to the identification of the rights of individuals in detention in the Rio Grande do Sul and the second focused discussion of the (in) effectiveness of the Human Right to Education in Prisons. We conclude that for Right to Education is no longer mere statement to the inmates of the prison system is necessary to understand the conservative and alienating nature that the ineffectiveness of both the educational system, as legal under the most diverse arguments, performs the prison space causing that the state's prison population continues to pay marginality and social exclusion .

Key-Words: Law; Human Right Education; Prison System; Rio Grande do Sul; redemption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
PARTE 1 - DIREITOS DOS SUJEITOS EM PRIVASÃO DE LIBERDADE	6
1.1. Identificando os sujeitos	6
1.2. Os direitos dos sujeitos privados de liberdade	9
1.2.1. Dimensões dos Direitos Fundamentais	9
1.2.2. Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e Direito à Educação. 11	
1.2.3. Dignidade Humana e Direitos Sociais	15
1.2.4. A execução da pena e o(s) direito(s)	17
PARTE 2 - A (IN) EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL	23
2.1 . Efetividade.....	23
2.1.1. O estado da arte das condições da Educação nos presídios do Estado do Rio Grande do Sul.....	23
2.1.2. Movimentos dos Poderes para efetividade do Direito a Educação	34
2.2. Inefetividade	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao instituir uma nova ordem constitucional, trouxe também um salto qualitativo no que se refere ao tratamento dado pelo Estado Brasileiro ao Direito a Educação.

No entanto, mesmo com garantias constitucionais de acesso e permanência ao sistema educacional percebem-se alguns descompassos, pois o sistema ainda conserva traços elitistas e excludentes frutos de seu processo histórico de constituição, haja vista que esse direito não foi plenamente universalizado no país.

Segundo o PNAD 2011, o Brasil tem hoje uma população residente de 195,2 milhões de pessoas, sendo que 59,9 % da população concentra-se na faixa de 25 a 60 anos ou mais, desse universo populacional 34,7% é analfabeto.

O analfabetismo está concentrado, nas pessoas com idades mais elevadas, 18,6% da população de 50 anos ou mais é analfabeta.

Para entendermos como se desenvolveu esse processo histórico Campos & Haddad (2006, pg. 97) trazem dados que nos anos 40 só 7,4% da população brasileira tinha matrícula no ensino primário, na década de 50 o percentual subiu para 8,4% e na década de 1960 para 10,6%.

Até esse período a oferta escolar pública obrigatória era de quatro anos, foi somente na década de 70 que ela foi elevada para oito anos, sendo que somente 17,1% da população brasileira estava matriculada no ensino fundamental.

Já na década de 80 esse percentual elevou-se para 18,9%, em 1991 foi para 19,9% e nos anos 2000 chegou a 21,1%, esses dados demonstram concretamente o entendimento e o tratamento dado ao Direito Humano à Educação ao longo da história nacional.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a alteração dos marcos normativos a universalização do Direito Humano à Educação, podemos afirmar que se passou a pensar e executar políticas públicas visando dar concretude a esse direito.

Essas alterações garantiram às pessoas com deficiência, aos adultos, aos pobres, aos indígenas, aos pretos, aos pardos, estando eles privados de liberdade ou não, o Direito Humano à Educação, inserindo-os no sistema educacional.

Esses sujeitos são aqui chamados da desordem¹, pois como afirma Santos (2010, pg. 123) rompem com a “ordem” até então concebida na escola, de que aluno é uma tabula rasa, um repositório de conhecimento científico, sendo este conhecimento o único que tem validade, de considerar que os sujeitos de classes populares não aprendem e de que só na aula e com professor que é possível aprender.

Os sujeitos da desordem subvertem a ordem instituída de um sistema, educacional e também jurídico, tradicionalmente habituado às demandas de uma população homogênea, composta pelos brancos, da classe média e alta da sociedade.

Por se tratar de um direito humano fundamental, basilar para o exercício de tantos outros direitos, especialmente para a população carcerária no Rio Grande do Sul, que na sua maioria, sequer tem o ensino fundamental completo e que cumpre pena nas condições mais adversas é que se torna tão importante tratarmos o Direito Humano à Educação no meio acadêmico.

A efetividade do Direito Humano à Educação traz diversas questões sobre Direito a Educação que precisam ser discutidas e, no intuito de qualificar e, aprofundar essa discussão, que esse estudo busca identificar como o Direito, através da produção normativa e da jurisprudência produzida sobre a temática, pode contribuir para a efetivação do Direito Humano à Educação dos chamados “sujeitos da (des) ordem” do sistema prisional.

O estudo divide-se em duas partes: a primeira dedicada à identificação dos direitos dos sujeitos em privação de liberdade no Rio Grande do Sul e a segunda voltada a discussão da (in) efetividade do Direito Humano à Educação no Sistema Prisional.

Para realização do estudo valemo-nos do método fenomenológico-hermenêutico, através da pesquisa documental e bibliográfica nas leis, na doutrina, na jurisprudencial e em documentos públicos acerca do tema.

A pequena quantidade de estudos na área, o pouco interesse social sobre a temática e a realidade percebida são os fatores que demonstram a necessidade de se discutir o assunto com maior aprofundamento por pesquisadores, gestores públicos, estudantes de Educação e, principalmente, de Direito.

¹ A autora faz referência ao livro A desordem: Elogio do Movimento, de Georges Balandier.

Sendo a Educação, juntamente com outros direitos fundamentais, imprescindível para o processo de modificação da visão de mundo, para a formação de senso crítico e do espírito autônomo dos indivíduos livres será, ainda mais importante, àqueles indivíduos privados de liberdade.

“O que transformou o mundo não foi a utopia.

Foi a necessidade.”

José Saramago

PARTE 1 - DIREITOS DOS SUJEITOS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Nesse momento do estudo identificaremos os sujeitos que hoje compõem a população carcerária do estado do Rio Grande do Sul, passando em seguida a situá-los na esfera jurídica, enquanto sujeitos de Direito.

1.1. Identificando os sujeitos

Segundo o Centro Internacional de Estudos Penitenciários² o Brasil tem a 4ª maior população penitenciária do mundo e a ocupação nas prisões é de 184%.

Os dados informados pelo Centro demonstram que de 2000 a 2012 o número total de pessoas presas no Brasil cresceu em torno de 136%, são 548.003 pessoas no sistema carcerário, para cada 100.000 habitantes temos 287,31 presos.

Além da grande quantidade de presos, outro dado interessante trazido por De Maeyer (2006, pg. 18) é que além do nível educativo dos detentos ser mais baixo do que a média da população as pessoas pobres constituem a maior parte da população das prisões.

Os dados sobre o sistema penitenciário no país podem ser consultados no Infopen, um programa de computador, onde são lançados os dados sobre os estabelecimentos penais e a população penitenciária, é através deste programa que a União busca informações confiáveis para o direcionamento de políticas públicas.

Segundo dados do Infopen³ a população carcerária hoje no Rio Grande do Sul é de 29.243 pessoas, a capacidade de vagas é de 21.447 e elas estão distribuídas em 98 estabelecimentos penais.

² Centro Internacional de Estudos Penitenciários (2013, http://www.prisonstudies.org/sites/prisonstudies.org/files/resources/downloads/w ppl_10.pdf).

³ Sistema de Informações Penitenciárias (2013, <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>).

Faremos uma breve apresentação destes dados para melhor compreendermos em que realidade o Direito Humano à Educação da população carcerária do Rio Grande do Sul se processa.

Cabe salientar que todos os dados apresentados abaixo foram retirados do Infopen e que não faremos o recorte de gênero por não ser ele o objeto desse estudo.

No Estado, para cada 100.000 habitantes, temos 273,41 presos, valor um pouco abaixo da média nacional que é de 287,31.

Destes 29.243 presos, estão no regime fechado 14.418 (49%), no regime semiaberto 5.873 (20%), no regime aberto são 1.402 homens (4,8%), por fim, 207 (0,77%) cumprem medida de segurança – Internação, e 257 (0,87%) tem medida de segurança – Tratamento.

Para atender esta população penitenciária, o estado dispõe de 4.569 servidores penitenciários, destes 3.048 são Agentes, 600 são de Apoio Administrativo, o que significa dizer que 79% da força de trabalho do sistema penitenciário gaúcho está concentrados nas atividades de cuidar da disciplina e segurança dos presos.

Os demais servidores distribuem-se entre os cargos de Enfermeiros (14), Auxiliar e Técnico de Enfermagem (62), Psicólogos (34), Dentistas (16), Assistentes Sociais (100), Advogados (28), Médicos - Clínicos Gerais (5), Médicos – Psiquiatras (20), Terapeutas (5) e policiais militares em atividade nos estabelecimentos penitenciários (527).

A Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) nº 9, de 13 de novembro de 2009, estabelece a proporção de um agente para cada grupo de cinco presos, deveríamos ter no estado 5.848 agentes, atualmente o déficit de agentes é de 2.200.

Interessante ressaltar que não há pedagogos ou professores vinculados a administração penitenciária, pois, na esfera estadual, o cargo é vinculado a Secretaria Estadual de Educação.

Com relação aos crimes cometidos, aproximadamente 34% da população carcerária foi condenada por tráfico de entorpecentes, são 9.861 condenados com base na Lei 6.368/76 (dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes) e na Lei 11.343/06 (estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas).

Aproximadamente 11% da população carcerária, 3.096 presos, foram condenados por crime contra o patrimônio, sendo 850 condenados por receptação (Art. 180, Código Penal) e 466 por furto simples (Art. 155, Código Penal).

Aproximadamente 8% da população carcerária, 2.342 presos, foi condenada com base na Lei 10.826 (Estatuto do Desarmamento), sendo que 1.670 foi por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Art. 14).

Apenas 4% da população prisional do estado, 1.055 presos, foi condenada por crime contra a pessoa, a maior parte das condenações (981) foi por homicídio simples (Art. 121, caput, Código Penal).

Dos 441 condenados por crimes contra os costumes, 269 foram condenados por estupro (Art. 213, Código Penal), o que em termos percentuais significa 0,9 % da população prisional.

E, por fim, apenas 0,35% da população prisional do estado é composta por presos condenados por crimes contra a Administração Pública, são 105 condenados, cumprindo pena por Peculato (Art. 312 e 313, Código Penal).

A maior parte dos apenados do Rio Grande do Sul tem tempo total de pena de 30 até 50 anos, são 14.887 (51 %) com este tempo de condenação.

São 4.158 condenados com mais de oito até 15 anos, em termos percentuais significa 14% da população prisional e são 3.888 condenados com mais de 15 a até 20 anos, ou seja, 13,3%.

Com relação a faixa de idade, não há uma que seja mais expressiva, 24% tem de 25 a 29 anos (7.095), 22% tem idade de 35 a 45 anos (6.472), 21% tem idade de 30 a 34 anos (6.158), 20% com idade de 18 a 24 anos (5.880) e 11% tem idade de 46 a 60 anos (3.240).

Com relação a escolaridade 18.404 presos (62%) tem Ensino Fundamental Incompleto, 3.326 (11,4%) tem Ensino Fundamental Completo, 2.470 (8,4%) tem Ensino Médio Incompleto, 1.711 (5,8%) tem Ensino Médio Completo.

E mesmo com este panorama, só 1.748 (6%) estão em atividade educacional. Na Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras, Carreira (2009, pg. 3) afirma que a Educação é ainda vista como um “privilégio” pelo sistema prisional.

Pode-se afirmar que a população carcerária do estado é em sua maioria composta por homens, de 25 a 45 anos de idade, cumprindo pena no regime fechado, condenada por tráfico de entorpecentes, crime contra o patrimônio ou porte

ilegal de arma de fogo de uso permitido, com tempo total de pena de 30 até 50 anos e com ensino fundamental incompleto.

No que se refere ao Direito Humano à Educação, os dados acima mostram a ineficiência do Estado Brasileiro ao prestar este direito fundamental, pois a maior parte da população prisional, não teve acesso ao Direito a Educação mesmo enquanto estava fora da prisão.

1.2. Os direitos dos sujeitos privados de liberdade

Nesse momento do estudo faremos uma breve apresentação dos direitos dos sujeitos privados de liberdade, partindo das Dimensões de Direito, passando pelos Direitos Fundamentais, pelos Direitos Humanos e os Direitos Sociais até os Direitos durante a execução da pena.

1.2.1. Dimensões dos Direitos Fundamentais

A percepção da importância da Educação enquanto Direito Humano Fundamental ocorreu dentro de um processo histórico que foi garantindo a conquista e a efetivação de Direitos, através de lutas, movimentos e mudanças sociais. É Bobbio (2004, pg. 12) quem melhor explica esse processo ao afirmar que:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

Faremos uma breve exposição das dimensões de Direito a partir de sua positivação nas Constituições, pois, como é o entendimento de Sarlet (2012, pg. 37), é a partir do reconhecimento e da consagração nas primeiras Constituições que os direitos fundamentais assumem relevo, pois eles estão extremamente vinculados às transformações trazidas pela evolução do Estado Liberal para o Estado de Direito. Desse modo, a ideia da primeira dimensão dos direitos fundamentais é justamente marcar o reconhecimento de seu status constitucional material e formal.

Sarlet (2012) discorre sobre as dimensões dos Direitos Fundamentais e sua importância nas etapas de sua positivação nas esferas constitucional e internacional, além dele, Bobbio (2004) também faz uma caracterização das gerações de Direito. É

a partir das obras desses autores que discorreremos brevemente sobre as dimensões dos Direitos Fundamentais.

Os direitos fundamentais da primeira dimensão foram positivados no século XVIII, essa dimensão dá ênfase às chamadas liberdades clássicas como a liberdade religiosa, a liberdade política, a expressão coletiva, a propriedade, a segurança.

São os chamados direitos civis e políticos e são entendidos como os direitos do indivíduo perante o Estado, ou seja, eles criam no Estado a obrigação de não interferir sobre a esfera íntima de cada indivíduo.

Dessa dimensão dos direitos fundamentais temos como um dos marcos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, no final da Revolução Francesa.

Já os direitos fundamentais da segunda dimensão foram positivados no século XIX e têm como marco histórico a Revolução Russa e a sua incorporação às constituições nacionais, como ocorreu com a Constituição alemã de Weimar de 1919.

É nesta dimensão que se garante o direito ao trabalho e salários dignos, direito à saúde, à alimentação, à organização sindical, o direito de greve, à previdência social, acesso à cultura e à moradia e, onde se inclui também o Direito a Educação.

Esses direitos exigem uma prestação ativa do Estado com relação à sociedade e passaram a ser incluídos nas Constituições juntamente com os direitos individuais.

Já os chamados direitos fundamentais de terceira dimensão, foram positivados no século XX, são ligados aos valores de fraternidade ou solidariedade, visam proteger não somente a pessoa individual ou socialmente, mas, a proteger também, os direitos da humanidade, inclusive o das futuras gerações.

São a garantia da proteção ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação, são chamados transindividuais, destinados à proteção do gênero humano, agora e no futuro.

É Sarlet (2012, pg. 50 - 51) quem afirma a existência de uma tendência de reconhecer-se a quarta dimensão de direitos fundamentais que seriam relativos à democracia, ao pluralismo e a democratização da comunicação. O autor ainda destaca que Paulo Bonavides se posiciona pela existência da quinta dimensão dos

direitos fundamentais, sendo o Direito a Paz, seu elemento central, pois ele legitima o estabelecimento da ordem, liberdade e bem comum na convivência dos povos.

1.2.2. Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e Direito à Educação.

Sarlet (2012, pg. 29) afirma que direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do constitucional positivo de determinado Estado.

Segundo o mesmo autor, os direitos humanos tem relação com os documentos de direito internacional, pois se referem às posições jurídicas em que se reconhecem o ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional.

Sendo assim, os direitos humanos aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos e revelam um caráter supranacional (internacional).

Um dos documentos marco desta compreensão é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que segundo a Ficha Informativa sobre Direitos Humanos n.º 2 (pg. 6), organizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, foi adotada com:

O ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela Educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, mediante medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos, tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris no dia 10 de Dezembro de 1948 logo após a 2ª Guerra Mundial em razão do genocídio cometido contra judeus, ciganos, homossexuais e a destruição de Hiroshima e Nagasaki pela bomba atômica.

A Declaração é um documento de alcance mundial e incorpora tanto os direitos civis e políticos, quanto os direitos sociais, econômicos e culturais, ela foi elaborada por representantes de todas as regiões do mundo com diferentes origens jurídicas e culturais e estabelece a proteção universal dos direitos humanos.

Segundo Trindade (2009, pg. 15)

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (...) Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas

como no passado (e.g., proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT), mas doravante de proteger o ser humano como tal.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 26 é que se encontram as previsões a respeito do Direito a Educação.

Nesse artigo temos que toda pessoa tem direito à Educação, que ela deve ser gratuita na instrução elementar e fundamental e que a instrução fundamental será obrigatória.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma ainda que a Educação terá como objeto o pleno desenvolvimento da personalidade humana, o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A Educação, nos termos da Declaração, buscará favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos e promoverá o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Ainda falando sobre o sistema internacional de direitos humanos, cabe ressaltar que há pactos e convenções que se dedicam aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Um deles é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, aprovado pela Organização das Nações Unidas, na XXI Sessão da Assembleia Geral, em 19 de dezembro de 1966.

No âmbito interamericano, segundo Frischeisen (2009, pg. 253), o Protocolo de São Salvador, datado de 17 de novembro de 1998, aditou rol de direitos sociais, econômicos e culturais à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, por considerar importante que os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais fossem reafirmados desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos.

O Protocolo de São Salvador⁴ tem, em seu art. 13, as disposições sobre o direito à Educação, afirma-se nele que toda pessoa tem direito à Educação e que para que se consiga o pleno exercício do direito à Educação, o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente.

⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013, http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm).

Além disso, consta ainda, que se deve promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau.

Segundo Graciano (2005, pg. 12) são características dos direitos humanos o fato deles serem universais, indivisíveis, independentes e justiciáveis. Ou seja, são direitos de todos sem distinção, não podem ser reduzidos, não havendo um direito humano mais importante que outro e, quando violados, podem ser exigidos na justiça.

Pelo fato de serem universais, não haverá situação ou condição que justifique a negação dos direitos que garantem dignidade humana, nas palavras da mesma autora (2005, pg. 12).

O fato de uma pessoa estar presa, qualquer que seja o crime que tenha cometido, não justifica o não acesso à saúde, alimentação, educação e todos os outros direitos; o único direito que lhe foi temporariamente suspenso é o de ir e vir, todos os demais lhe devem ser garantidos.

Segundo Tomasevski (2006, pg. 61), em direitos humanos, utiliza-se a expressão direito à Educação, no lugar de acesso, para enfatizar a definição de Educação como um serviço público disponível como direito, e não um serviço comercial acessível apenas para aqueles com poder de compra.

Por serem os direitos sociais originados no princípio da igualdade e, por ser a Educação, um destes direitos, ela possui um importante papel, o de buscar o desenvolvimento humano, através da eliminação das desigualdades econômicas, sociais, raciais, intelectuais, políticas e de gênero.

Além disso, a concepção da Educação como direito humano, segundo Graciano (2005, pg. 14), diz respeito a:

Considerar que as pessoas se diferenciam dos outros seres vivos por uma característica inerente à sua espécie: a vocação de produzir conhecimento e, por meio dele, transformar a natureza, organizar-se socialmente e elaborar cultura.

Ainda, segundo Graciano (2005, pg. 16) a Educação enquanto Direito Humano possui quatro características: disponibilidade, acessibilidade material e acessibilidade econômica, aceitabilidade e adaptabilidade.

A autora (2005, pg. 16) define os conceitos como:

Disponível: significa que a Educação gratuita (Ensino Fundamental) deve estar à disposição de todas as pessoas. A primeira obrigação do Estado brasileiro é assegurar que existam escolas de Ensino Fundamental para todas as pessoas. O Estado não é necessariamente o único investidor para

a realização do direito à Educação, mas as normas internacionais de direitos humanos obrigam-no a ser o investidor de última instância.

Acessível: é a garantia de acesso à Educação pública, disponível sem qualquer tipo de discriminação. A não discriminação é um dos princípios primordiais das normas internacionais de direitos humanos e se aplica a todos os direitos. A não discriminação deve ser de aplicação imediata e plena.

Aceitável: é a garantia da qualidade da Educação, relacionada aos programas de estudos, aos métodos pedagógicos e à qualificação dos (as) professores (as). O Estado está obrigado a se assegurar que todas as escolas se ajustem aos critérios mínimos elaborados e a certificar-se de que a Educação seja aceitável tanto para os pais como para estudantes.

Adaptável: requer que a escola se adapte a seus alunos e alunas; que a Educação corresponda à realidade imediata das pessoas, respeitando sua cultura, costumes, religião e diferenças; assim como às realidades mundiais em rápida evolução.

Além das características acima, o Direito Humano à Educação tem três dimensões, o que significa afirmar que além da vaga ou acesso outros aspectos precisam ser observados outros aspectos.

As dimensões estão referidas na Cartilha Direito Humano à Educação organizada por Rizzi, Gonzalez & Ximenes (2009, pg. 15) são:

Direito humano à Educação – não se resume ao direito de ir à escola. A Educação deve ter qualidade, ser capaz promover o pleno desenvolvimento da pessoa, responder aos interesses de quem estuda e de sua comunidade.

Direitos humanos na Educação – o exercício do direito à Educação não pode estar dissociado do respeito a outros direitos humanos. Não se pode permitir, por exemplo, que a creche ou a escola, seus conteúdos e materiais didáticos reforcem preconceitos. Tampouco se deve aceitar que o espaço escolar coloque em risco a saúde e a segurança de estudantes, ou ainda que a Educação e a escola sejam geridas de forma autoritária, impossibilitando a livre manifestação do pensamento de professores e estudantes, bem como sua participação na gestão da escola.

Educação em Direitos Humanos – os direitos humanos devem fazer parte do processo educativo das pessoas. Para defender seus direitos, todas as pessoas precisam conhecê-los e saber como reivindicá-los na sua vida cotidiana. Além disso, a Educação em direitos humanos promove o respeito à diversidade (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras), a solidariedade entre povos e nações e, como consequência, o fortalecimento da tolerância e da paz.

Então, cabe novamente destacar que os documentos e direitos referidos abrangem todos os indivíduos que atualmente compõe a população carcerária brasileira.

A exceção existente hoje no Brasil é o direito ao voto (direito político de 1ª geração), pois os presos com condenação definitiva perdem durante o período de

pena o direito ao voto, por força da previsão constitucional do art. 15, III, questão ainda bastante controversa e que precisa ser discutida pelo Direito.

1.2.3. Dignidade Humana e Direitos Sociais

No entendimento de Piovesan (2012, pg. 81) nossa Constituição de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-os entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria.

Outro avanço da Constituição Federal de 1988 foi ter firmado, no seu artigo 1º, como fundamento da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fazendo-os ocupar lugar central no ordenamento jurídico brasileiro.

Na concepção de Sarlet (2002, pg. 62) a dignidade humana constitui-se em:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Já no ponto de vista de Barroso (2003, pg. 38) a dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente, tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa.

É Marmelstein (2008, pg. 174) quem relaciona os direitos sociais com a dignidade da pessoa humana ao afirmar que:

Os direitos sociais são, à luz do direito positivo-constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal (pois estão na Constituição e têm *status* de norma constitucional) quanto em sentido material (pois são valores intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana).

Este entendimento é também o de Silva (2003, p.178), para ele os direitos fundamentais são aqueles sem os quais a pessoa humana não realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Para Sarlet (2004, pg. 56), a justificativa da utilização do termo Direito Social, reside:

Na circunstância de que os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações de classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

Como já foi dito anteriormente, os direitos sociais impõem ao Estado algumas questões uma delas é a trazida por Bobbio (1992, pg. 72):

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o super-poder do Estado - e, portanto, com o objetivo de limitar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.

No mesmo sentido, é o entendimento de Sarlet (2004, pg. 278):

Os direitos sociais de natureza positiva (prestacional) pressupõem seja criada ou colocada a disposição a prestação que constitui seu objeto, já que objetivam a realização da igualdade material, no sentido de garantirem a participação do povo na distribuição pública dos bens materiais e imateriais.

Além da prestação positiva, outro ponto merecedor de atenção é a percepção que a passagem do indivíduo humano (com direitos naturais) passando pelo reconhecimento dos direitos dos sujeitos não individuais, mas coletivos, chegando ao homem específico, tomado com base em critérios de diferenciação tais como o sexo, a idade e as condições físicas fizeram com que fossem reconhecidas diferenças específicas, as quais não permitem igual tratamento e igual proteção.

Esta compreensão fica mais clara ao lermos as palavras de Bobbio (1992, pg. 69):

A mulher é diferente do homem; a criança, do adulto; o adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário, do doente crônico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, dos deficientes, etc. Basta examinar as cartas de direitos que se sucederam no âmbito internacional, nestes últimos quarenta anos, para perceber esse fenômeno: em 1952, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher; em 1959, a Declaração da Criança; em 1971, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental; em 1975, a Declaração dos Direitos dos Deficientes Físicos; em 1982, a primeira Assembleia Mundial, em Viena, sobre os direitos dos anciãos, que propôs um plano de ação aprovado por uma resolução da Assembleia da ONU, em três de dezembro.

Outro autor que defende esta tese é Faria (*apud* SARLET, 2004, pg. 278) de que “os direitos sociais figuram um direito de uniforme: são, isto sim, um direito de preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios”.

É por essa razão que o Direito a Educação nos espaços prisionais precisa ser discutido e estudado inicialmente no espaço acadêmico, tanto do Direito, quanto da Educação, para que a sociedade o entenda e o defenda como já fez para outros grupos como o das pessoas com deficiência e dos grupos étnico-raciais.

Não é pelo fato do Brasil ter melhorado, em termos gerais, a universalização do Direito a Educação que a discussão sobre o assunto se esgotou.

O Direito a Educação, na Constituição Federal da República Brasileira de 1988, está previsto no artigo 6º como um direito social o que requer, para efetivá-lo, uma intervenção direta do Estado.

Ainda, na Constituição Federal, no artigo 205 temos a garantia da Educação como um direito de todos, sendo dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme o artigo 206, do referido diploma legal, o direito ao acesso e permanência na escola, é assegurado a todos, sem distinção, havendo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, num ambiente com pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Sendo garantido ainda, pelo mesmo artigo, a existência de um padrão de qualidade para a Educação nacional.

É Carvalho (2005, p.11) quem destaca que “a Educação tem sido historicamente um pré-requisito para a expansão dos outros direitos. (...) A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política”.

O sujeito que, sendo condenado por sentença criminal, passa a executar a pena que lhes foi imposta em estabelecimentos penais do sistema prisional, sempre foi e continua sendo sujeito de direito do direito social fundamental a Educação.

1.2.4. A execução da pena e o(s) direito(s)

O Código Penal Brasileiro prevê três tipos de pena em seu art. 32, as privativas de liberdade (reclusão ou detenção), as restritivas de direito (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) e as de multa.

Nas penas privativas de liberdade a diferença entre detenção e reclusão é o regime, segundo o art. 33 do Código Penal, na reclusão o condenado deve cumprir a pena nos regimes fechado, semiaberto ou aberto e na detenção só é possível aplicar os regimes semiaberto ou aberto.

A execução da pena obedece a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP) essa lei foi um marco legislativo pela influência de tratados e convenções internacionais por isso foi tida quando aprovada como uma lei inovadora em suas regras.

A título de exemplo, o item 21 do Anexo II – Exposições de Motivos à Lei de Execução Penal, documento datado de maio de 1983 e redigido pelo Ministro da Justiça, traz que o projeto de lei torna obrigatória a extensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária.

O item 168 ratifica que:

Em harmonia com o sistema instituído pelo Projeto, todos os atos e termos da execução se submetem aos rigores do princípio de legalidade. Um dos preceitos cardeais do texto ora posto à alta consideração de Vossa Excelência proclama que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (art. 3º).

E, continua afirmando no item 169, que o excesso ou o desvio na execução são fenômenos aberrantes para além do destinatário das penas e das medidas de segurança, sendo que a normalidade do processo de execução é entendida, a partir da aprovação da lei, como uma exigência da defesa social.

Apesar deste caráter inovador, o que se percebe é que muitas vezes os preceitos da LEP não são cumpridos na íntegra talvez porque a referida exigência social não tenha ocorrido em defesa dos direitos dos presos na mesma proporção que avançou para a sociedade em geral.

De acordo com a LEP os sujeitos condenados, através de sentença ou decisão criminal, passam a executar uma pena com vistas a uma harmônica integração social e, é neste contexto e dentro destas prerrogativas que se processa, durante a execução, o Direito Humano à Educação.

É Carvalho (2008, pg. 176 - 177) quem explica a origem da compreensão de integração social presente na LEP, segundo ele:

As reformas das codificações penais ocidentais da década de oitenta, orientadas pelo movimento da Nova Defesa Social, consagraram a ressocialização do condenado como principal objetivo da pena. A reforma brasileira de 1984, seguindo os rumos proclamados pelo movimento

eurocentrista, encontrou na pedagogia ressocializadora e na concepção meritocrática os signos ideais para edificação legislativa.

(...)

A política de ressocialização, bandeira do movimento, atuou como norte teleológico na reforma dos estatutos legais (função político-criminal), a partir da inclusão de avaliações sobre a personalidade do delinquente (função dogmática e criminológica) e na organização de um sistema reeducativo na execução penal (função penalógica).

Para realizar tarefa de tamanha envergadura deve o Estado, segundo o artigo 10 da LEP, prestar assistência (material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa), ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Na esfera internacional, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em sua Resolução nº 20, de 24 de maio de 1990, recomendou, entre outras coisas, que todos os reclusos devam gozar de acesso à Educação, com inclusão de programas de alfabetização, Educação básica, formação profissional, atividades recreativas, religiosas e culturais, Educação física e desporto, Educação social, ensino superior de serviços de bibliotecas.

Segundo Favaro (2007)⁵ a legislação penal brasileira considera que o objetivo da pena é oferecer ao condenado condições para o retorno à sociedade e ao seu convívio harmonioso. Para a autora nas premissas da Lei de Execuções Penais, verifica-se que o Estado sendo o detentor do direito de punir também deve oferecer as condições para “reabilitar” os criminosos.

Esse pretense caráter modificativo do indivíduo, através da pena, também é relatado por Foucault (2010, p.22) ao afirmar que “as prisões não se destinam a sancionar o infrator, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar as suas disposições criminosas”.

Para Julião (2010)⁶ a Educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao

⁵ Educação para o trabalho no sistema prisional: contribuições e impasses de uma política de formação profissional do homem preso (2007, http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem01pdf/sm01ss09_05.pdf).

⁶ Uma visão Socioeducativa da Educação como Programa de Reinserção Social na Política de Execução Penal. (2010, http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/elionaldo.pdf).

emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

O mesmo autor defende que a Educação pode vir a assumir papel de destaque, pois, além dos benefícios da instrução escolar, o preso pode vir a participar de um processo de modificação capaz de melhorar sua visão de mundo, contribuindo para a formação de senso crítico, principalmente resultando no entendimento do valor da liberdade e melhorando o comportamento na vida carcerária.

Na LEP, a Assistência Educacional está prevista na Seção V, do artigo 17 ao artigo 21, neles temos que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional, que o ensino de 1º grau será obrigatório, se integrará ao sistema escolar da Unidade Federativa, que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e que as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

E que, para atender às condições locais, cada estabelecimento será dotado de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A LEP, em seu artigo 83, traz a previsão de que conforme a natureza do estabelecimento penal ele deverá contar em suas dependências, áreas e serviços, destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Dentre estas áreas serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, conforme a redação do § 4º, essa previsão entrou na LEP apenas em maio de 2010, através da lei 12.245.

Outra previsão da LEP, no artigo 126, é que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

A história da remição é encontrada no Anexo II – Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal, no item 133 que indica que o instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol e teve origem no Direito Penal Militar da guerra civil, sendo estabelecido por decreto em 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 1938 foi criado um patronato central para tratar da “redención de penas por el trabajo” e a partir de 1939 o benefício foi

estendido aos crimes comuns e com a Reforma do Código Penal Espanhol em 1944, a prática foi incorporada.

No item 132 do já referido anexo é dado destaque a remição, que dentre outros benefícios, tem o mérito de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

Atualmente, para efeito de contagem de tempo pode ser remido um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em três dias.

A lei prevê ainda, que as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Caso o apenado conclua o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, o tempo a remir, em função das horas de estudo, será acrescido de 1/3 (um terço).

Até mesmo o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional pode remir a pena pela frequência a curso de ensino regular ou de Educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.

Ao alterar a LEP, em 2011, através da Lei 12.433/2011 (dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho), o legislador deixou claro seu entendimento quanto ao Direito a Educação para a população prisional, pois previu a aplicação da remição, inclusive às hipóteses de prisão cautelar.

Além da remição pelo estudo, introduzida em 2011, a LEP já previa a remição pelo trabalho, hoje há base legal para que o condenado cumule a remição pelo trabalho com a remição pelo estudo, garantindo, com isso, o direito do apenado ao Trabalho e a Educação.

Antes desta alteração na LEP, a remição pelo estudo era tese doutrinária e jurisprudencial sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula nº 341, datada de 27 de junho de 2007 e publicada no Diário da Justiça no dia 13 de agosto de 2007, onde tínhamos que “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

No Rio Grande do Sul, até a alteração da LEP a questão era controversa, tanto que em 2002, o Des. Wellington Pacheco Barros, Coordenador-Geral do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul coordenou a publicação: Dez temas de execução penal⁷.

A publicação contém, entre outros temas, a remição da pena através de tempo de estudo, no tema nº 4 consta (pg. 34):

Pode a frequência às aulas de curso regular, durante a execução, autorizar a remissão da pena privativa de liberdade cumprida sob regime fechado?

A jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça é favorável à interpretação extensiva ou sistemática da regra inscrita no art. 126 da LEP, segundo a qual o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto pode remir, pelo trabalho, parte do tempo da pena privativa de liberdade.

Os julgados que assim se pronunciam ponderam, no entanto, que a frequência deve comprovar o aproveitamento esperado.

Em seguida a publicação apresenta os julgados favoráveis a remição e os desfavoráveis. Os julgados desfavoráveis, segundo a publicação, estão assentados: “sob o fundamento de que a Lei de Execuções Penais é precisa, restrita, ao permitir a remissão unicamente à hipótese do trabalho do condenado, não cabendo ao intérprete e ao aplicador da lei ampliar aquela autorização a qualquer pretexto”.

Desse modo, nessa realidade e a partir dessa base legal é que hoje discutimos o Direito frente ao desafio da efetivação do Direito Humano à Educação nas prisões do Rio Grande do Sul.

⁷ Tribunal de Justiça (2002, http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/publicacoes/doc/Dez_Temas_sobre_Execucao_Penal.pdf).

“Eu sustento que a única utilidade da ciência está em aliviar a miséria da existência humana”.

Bertold Brecht

PARTE 2 - A (IN) EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Nesse momento do estudo apresentaremos e discutiremos as ações educacionais existentes no espaço prisional no Rio Grande do Sul. Abordando, no primeiro momento, as ações que buscam dar efetividade ao Direito a Educação e, posteriormente, no segundo momento, discorrendo sobre inefetividade do referido Direito no sistema prisional gaúcho.

2.1. Efetividade

Partindo da compreensão que efetividade é a capacidade de atingir o seu objetivo e de produzir um efeito real, nessa parte do estudo, apresentamos os movimentos sócio-políticos existentes no espaço prisional do Rio Grande do Sul para dar efetividade ao Direito Humano à Educação.

2.1.1. O estado da arte das condições da Educação nos presídios do Estado do Rio Grande do Sul

Para termos acesso aos dados educacionais das prisões recorreremos ao principal instrumento de coleta de dados sobre a Educação básica, o Censo Escolar.

Segundo o sítio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)⁸, ele é um levantamento de dados estatístico-educacionais de âmbito nacional, coordenado pelo Inep e realizado todos os anos em colaboração das secretarias estaduais e municipais de Educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país.

⁸ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2013, <http://www.inep.gov.br/>).

O Censo Escolar têm informações da Educação básica em todas as suas diferentes etapas e modalidades: ensino regular (Educação Infantil e ensinos fundamental e médio), Educação especial e Educação de jovens e adultos (EJA). Além disso, coleta dados sobre estabelecimentos, matrículas, funções docentes, movimento e rendimento escolar.

Segundo o INEP as informações coletadas são utilizadas para o panorama nacional da Educação básica e servem de referência para a formulação de políticas públicas e execução de programas na área da Educação.

O Censo Escolar é realizado anualmente e seus dados são acessíveis no sítio do INEP⁹, no entanto, para fins desse estudo, não foi possível encontrar nos arquivos disponíveis os dados da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou da Educação nas Prisões no estado do Rio Grande do Sul desse ano ou dos anos anteriores.

Outra fonte de referência oficial buscada para embasar esse estudo foi o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e a Prova Brasil que são avaliações para diagnóstico desenvolvidas Inep/MEC.

Segundo o sítio do INEP, ambas têm o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de testes padronizados e questionários socioeconômicos.

Os testes são aplicados na quarta e oitava séries (quinto e nono anos) do ensino fundamental e na terceira série do ensino médio, alunos e professores respondem a questionários que coletam dados sobre seus contextos.

É a partir das informações do Saeb e da Prova Brasil que o MEC e as secretarias estaduais e municipais de Educação podem definir ações voltadas ao aprimoramento da qualidade da Educação no país e a redução das desigualdades existentes.

Outra funcionalidade dos instrumentos é que os dados estão disponíveis a toda a sociedade que pode acompanhar as políticas implementadas pelas diferentes esferas de governo e no caso da Prova Brasil, ainda pode ser observado o desempenho específico das escolas públicas urbanas do país.

⁹ <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

Infelizmente não foi possível encontrar dados, do Saeb ou da Prova Brasil, sobre a EJA ou da Educação nas Prisões no estado do Rio Grande do Sul nos arquivos disponíveis no sítio.

Já sobre o ENEM para a população prisional, consta no sítio do Inep¹⁰, que desde 2010, há um Edital específico para a realização do ENEM para os adultos submetidos a penas privativas de liberdade e adolescentes sob medidas socioeducativas que incluam privação de liberdade.

Para participar do exame o interessado solicita ao responsável pedagógico da Unidade Prisional ou Socioeducativa que efetue sua inscrição no Exame. É esse responsável quem irá ler o Edital, seus anexos e se certificar que o interessado preenche todos os requisitos exigidos para a participação no ENEM e aceita todas as condições nele estabelecidas.

No Rio Grande do Sul, segundo a Secretaria de Comunicação (Secom), em notícia publicada em 06.11.13¹¹, cresceu o número de detentos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Os dados da notícia referem que no estado 1.624 presos de 71 unidades prisionais vão participar do teste, em 2012 foram 1.563 apenados de 60 casas prisionais e em 2010 foram 254 inscritos em 14 estabelecimentos prisionais.

As informações foram prestadas por Ana Luisa Florence Dreher, responsável pelo o setor educacional da Susepe¹², explicando que o aumento acentuado nos últimos anos, deve-se ao trabalho realizado pelos técnicos do Departamento de Tratamento Penal (DTP) da Susepe, que tem sido fundamental para o incentivo aos detentos.

Interessante destacar que as atividades educacionais que envolvem elevação de escolaridade e certificação no sistema prisional gaúcho não são de responsabilidade da Susepe, mas sim da Secretaria Estadual de Educação (Seduc).

Especificamente, voltado à avaliação da qualidade de ensino das escolas gaúchas, desde 2007 é desenvolvido o Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Rio Grande do Sul o SAERS.

¹⁰ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2013, <http://inep.gov.br/web/enem/enem-ppl>).

¹¹ Governo do Estado do Rio Grande do Sul (2013, <http://www.rs.gov.br/noticias/1/117124/Noticias-Cresce-numero-de-detentos-inscritos-no-Exame-Nacional-do-Ensino-Medio,-revela-Susepe>).

¹² Órgão estadual responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança e é subordinada à Secretaria da Segurança Pública (SSP).

O sistema busca obter informações sobre a qualidade de todas as escolas da rede pública estadual, urbanas e rurais, independente do número de alunos. Já as redes municipais e particulares, participam se suas mantenedoras aderirem ao SAERS.

Segundo a Seduc os resultados do SAERS são utilizados para implementar formação continuada de professores, divulgação das boas práticas de escolas com melhores resultados, identificação de escolas com resultados insuficientes para receber apoio do poder público e replanejamento de sua gestão e ação pedagógica.

O sistema avalia turmas de 5ª série do Ensino Fundamental de oito anos letivos ou do 3º e 6º ano do Ensino Fundamental de nove anos letivos e as turmas do 1º ano do Ensino Médio e não foi possível encontrar nos arquivos disponíveis, os dados da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou da Educação nas Prisões, no estado do Rio Grande do Sul no sítio.

Onde encontramos alguns dados, foi no sítio Data Escola Brasil¹³, as informações disponíveis para consulta correspondem aos dados preliminares do Censo Escolar 2013, publicados no Diário Oficial da União no dia 23 de setembro de 2013, ou seja, dizem respeito aos números e não a avaliação da qualidade do ensino prestada para a população prisional.

Nessa plataforma de pesquisa, restringindo a busca ao Rio Grande do Sul e a Educação prisional em escolas públicas e privadas, encontra-se como resultado da pesquisa a indicação de 20 escolas em prisões no estado.

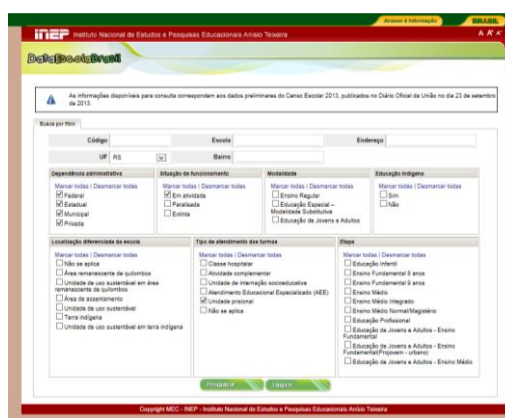


Figura 1

¹³ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2013, <http://www.dataescolabrasil.inep.gov.br/dataEscolaBrasil/>).

Os dados encontrados foram colocados abaixo na Tabela 1 com o objetivo de facilitar o entendimento de como está a organização administrativa em que se efetiva o Direito Humano à Educação no estado do Rio Grande do Sul.

A Tabela demonstra em que cidades estão localizadas as unidades prisionais, qual sua localização segundo a regionalização adotada pela Susepe, o nome do estabelecimento de execução penal, a Coordenadoria de Educação a que está vinculada a escola que faz a oferta de Educação, o nome da escola e o quantitativo de alunos atendidos.

Tabela 1 – Regionalização administrativa Susepe e Seduc

(continua)

	Cidade	DPR¹⁴	Estabelecimento	CRE¹⁵	Escola	Nº alunos
1.	Santa Maria	2ª	Regional de Santa Maria	8ª	NEEJA ¹⁶ e CP ¹⁷ Julieta Wilamil Balestro	161
2.	Ijuí	3ª	Penitenciária Modulada de Ijuí	36ª	NEEJA Agente Penitenciário Jair Fiorin	137
3.	Cruz Alta	3ª	Presídio Estadual de Cruz Alta	9ª	NEEJA e CP Josino Dos S. Lima P. de Cruz Alta	25
4.	Santa Rosa	3ª	Presídio Estadual de Santa Rosa	17ª	NEEJA e CP Paulo Freire	70
5.	São Luiz Gonzaga	3ª	Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	32ª	NEEJA e CP Promotor Jorge Vicente Pacheco	54
6.	Passo Fundo	4ª	Penitenciária Estadual de Passo Fundo	7ª	NEEJA e CP Julieta V Balestro	35
7.	Frederico Westphalen	4ª	Presídio Estadual de Frederico Westphalen	20ª	NEEJA e CP Aprender a Aprender	340
8.	Soledade	4ª	Presídio Estadual de Soledade	25ª	Inst. Estadual Polivalente	252
9.	Uruguaiana	6ª	Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana	10ª	NEEJA e CP Zenir Meirelles Dutra	79
10	Bagé	6ª	Presídio Regional de Bagé	13ª	NEEJA e CP Julieta Balestro	81
11	Caxias do Sul	7ª	Penitenciária Industrial de Caxias do Sul	4ª	NEEJA e CP Novo Horizonte	228
12	Bento Gonçalves	7ª	Presídio Estadual de Bento Gonçalves	16ª	NEEJA e CP Admar Bretas Rodrigues	94
13	Lagoa Vermelha	7ª	Presídio Estadual de Lagoa Vermelha	7ª	Esc Mun Ens Fun Clovis Pestana	81
14	Nova Prata	7ª	Presídio Estadual de Nova Prata	16ª	NEEJA Nova Prata	60

¹⁴ DPR – Delegacia Penitenciária Regional

¹⁵ CRE – Coordenadoria Regional de Educação

¹⁶ Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos

¹⁷ Cultura Popular

(conclusão)

	Cidade	DPR ¹⁸	Estabelecimento	CRE ¹⁹	Escola	Nº alunos
15	Cachoeira do Sul	8ª	Presídio Estadual de Cachoeira do Sul	24ª	NEEJA e CP Julieta Villamil Balestro	78
16	Santa Cruz do Sul	8ª	Presídio Regional de Santa Cruz do Sul	6ª	Núcleo Municipal de EJ	586
17	Charqueadas	9ª	Penitenciária Estadual de Charqueadas	12ª	NEEJA e CP Julieta Villamil Balestro	470
18	Porto Alegre	10ª	Presídio Central	1ª	NEEJA Desembargador Alaor Antônio Terra	105
19	Porto Alegre	10ª	Instituto Penal Irmão Miguel Dario – Porto Alegre	1ª	Esc Est Ens Fund Irmão Miguel Dario	101
20	Porto Alegre	10ª	Penitenciária Feminina Madre Pelletier – Porto Alegre	1ª	NEEJA e CP Julieta Villamil Balestro	121
Total de estudantes			Dados retirados do Infopen alimentado pela Susepe	1.748	Dados retirados do Brasil Escola, a partir do Censo Escolar, alimentado pela Secretária de Educação.	3.158

Fonte: <http://www.dataescolabrasil.inep.gov.br/dataEscolaBrasil/>

Ao analisarmos a Tabela 1 percebemos que a regionalização administrativa utilizada pela SSP é distinta da adotada pela Seduc.

Nas Delegacias Penitenciárias Regionais que têm mais de uma escola desenvolvendo atividade educativa, as escolas não estão vinculadas a mesma CRE.

Percebe-se também que só há uma atividade educacional no espaço prisional em estabelecimento de execução penal em cada CRE, a exceção da 1ª CRE, e que não há correspondência entre os números extraídos do Infopen com os números do Censo Escolar quanto ao número de apenados em atividade educacional.

A discordância com relação ao quantitativo de apenados envolvidos em atividades educativas, talvez se deva ao fato de que a prestação de informação não ocorra de forma unificada.

O Infopen é preenchido mensalmente pela Susepe e o Censo Escolar é preenchido uma vez ao ano por um servidor da Seduc lotado na escola.

Outra questão que observamos é a divisão administrativa da Susepe e Seduc. A SUSEPE divide o estado em 10 Delegacias Penitenciárias Regionais (DPR) e a cada DPR estão vinculados os Institutos Penais, Colônias Penais Agrícolas,

¹⁸ DPR – Delegacia Penitenciária Regional

¹⁹ CRE – Coordenadoria Regional de Educação

Penitenciárias, Presídios e o Instituto Psiquiátrico Forense. Já a Seduc divide o estado em 39 Coordenadorias Regionais de Educação (CRE), conforme a figura 2²⁰.

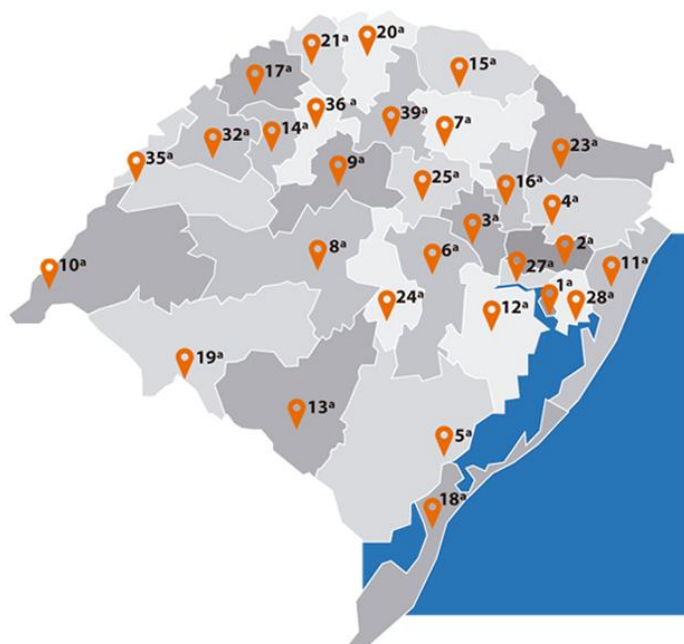


Figura 2

A Tabela 2 demonstra como estão organizadas as Delegacias Penintenciárias Regionais, que instituições de execução penal estão ligadas a cada Delegacia, quantas são, número de escolas que desenvolvem atividades educacionais e número de Coordenadorias Regionais de Educação envolvidas.

Tabela 2 – Organização das DPRs e Instituições de ensino

(continua)

DELEGACIAS PENITENCIÁRIAS REGIONAIS	INSTITUIÇÕES VINCULADAS	Nº DE INSTITUIÇÕES PENAIIS	Nº DE ESCOLAS	Nº DE CREs
1ª DPR - Vale dos Sinos e Litoral (sede em Canoas)	<ul style="list-style-type: none"> • Instituto Penal de Canoas • Instituto Penal de Gravataí • Instituto Penal de Montenegro • Instituto Penal de Novo Hamburgo • Instituto Penal de São Leopoldo 	9	0	0

²⁰ Secretaria Estadual de Educação (2013, <http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/cre.jsp?ACAO=acao1&CRE=0>).

(continua)

DELEGACIAS PENITENCIÁRIAS REGIONAIS	INSTITUIÇÕES VINCULADAS	Nº DE INSTITUIÇÕES PENAIS	Nº DE ESCOLAS	Nº DE CREs
1ª DPR - Vale dos Sinos e Litoral (sede em Canoas)	<ul style="list-style-type: none"> • Instituto Penal Masculino de Torres - DESATIVADO • Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro • Penitenciária Modulada Estadual de Osório • Presídio Estadual de Taquara • Presídio Estadual Feminino de Torres 			
2ª DPR - Região Central (sede em Santa Maria)	<ul style="list-style-type: none"> • Instituto Penal de Santa Maria • Penitenciária Estadual de Santa Maria • Presídio Estadual de Agudo • Presídio Estadual de Caçapava do Sul • Presídio Estadual de Cacequi • Presídio Estadual de Jaguarí • Presídio Estadual de Júlio de Castilhos • Presídio Estadual de Santiago • Presídio Estadual de São Francisco de Assis • Presídio Estadual de São Sepé • Presídio Estadual de São Vicente do Sul • Presídio Regional de Santa Maria 	12	1	1
3ª DPR - Missões e Noroeste (sede em Santo Ângelo)	<ul style="list-style-type: none"> • Instituto Penal de Ijuí • Instituto Penal de Santo Ângelo • Penitenciária Modulada de Ijuí • Presídio Estadual de Cerro Largo • Presídio Estadual de Cruz Alta • Presídio Estadual de Santa Rosa • Presídio Estadual de Santo Cristo • Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga • Presídio Estadual de Três Passos • Presídio Regional de Santo Ângelo 	10	4	4
4ª DPR - Alto Uruguai (sede em Passo Fundo)	<ul style="list-style-type: none"> • Instituto Penal de Passo Fundo • Penitenciária Estadual de Passo Fundo • Presídio Estadual de Carazinho • Presídio Estadual de Erechim • Presídio Estadual de Espumoso • Presídio Estadual de Frederico Westphalen • Presídio Estadual de Getúlio Vargas • Presídio Estadual de Iraí • Presídio Estadual de Palmeira das Missões • Presídio Estadual de Sarandi • Presídio Estadual de Soledade • Presídio Regional de Passo Fundo 	12	3	3
5ª DPR - Sul (sede em Pelotas)	<ul style="list-style-type: none"> • Penitenciária Estadual de Rio Grande • Presídio Estadual de Camaquã • Presídio Estadual de Canguçu • Presídio Estadual de Jaguarão • Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar 	6	0	0

(continua)

DELEGACIAS PENITENCIÁRIAS REGIONAIS	INSTITUIÇÕES VINCULADAS	Nº DE INSTITUIÇÕES PENAIAS	Nº DE ESCOLAS	Nº DE CREs
5ª DPR - Sul (sede em Pelotas)	•Presídio Regional de Pelotas			
6ª DPR - Campanha (sede em Santana do Livramento)	•Instituto Penal de Uruguaiana •Penitenciária Estadual de Santana do Livramento •Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana •Presídio Estadual de Alegrete •Presídio Estadual de Dom Pedrito •Presídio Estadual de Itaqui •Presídio Estadual de Lavras do Sul •Presídio Estadual de Quaraí •Presídio Estadual de Rosário do Sul •Presídio Estadual de São Borja •Presídio Estadual de São Gabriel •Presídio Regional de Bagé	12	2	2
7ª DPR - Serra (sede em Caxias do Sul)	•Instituto Penal de Caxias do Sul •Penitenciária Industrial de Caxias do Sul •Penitenciária Regional de Caxias do Sul •Presídio Estadual de Bento Gonçalves •Presídio Estadual de Canela •Presídio Estadual de Guaporé •Presídio Estadual de Lagoa Vermelha •Presídio Estadual de Nova Prata •Presídio Estadual de São Francisco de Paula •Presídio Estadual de Vacaria	10	4	4
8ª DPR - Vale do Rio Pardo (sede em Santa Cruz do Sul)	•Instituto Penal Agrícola de Venâncio Aires •Presídio Estadual de Arroio do Meio •Presídio Estadual de Cachoeira do Sul •Presídio Estadual de Candelária •Presídio Estadual de Encantado •Presídio Estadual de Encruzilhada do Sul •Presídio Estadual de Lajeado •Presídio Estadual de Rio Pardo •Presídio Estadual de Sobradinho •Presídio Regional de Santa Cruz do Sul	10	2	2
9ª DPR - Carbonífera (sede em Charqueadas)	•Colônia Penal Agrícola - Charqueadas •Instituto Penal de Charqueadas •Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas •Penitenciária Estadual de Arroio dos Ratos •Penitenciária Estadual de Charqueadas •Penitenciária Estadual de Guaíba •Penitenciária Estadual do Jacuí - Charqueadas •Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba •Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas •Presídio Estadual de São Jerônimo	10	1	1

(conclusão)

DELEGACIAS PENITENCIÁRIAS REGIONAIS	INSTITUIÇÕES VINCULADAS	Nº DE INSTITUIÇÕES PENAIS	Nº DE ESCOLAS	Nº DE CREs
10ª DPR - Metropolitana (sede em Porto Alegre)	<ul style="list-style-type: none">•Instituto Penal Feminino - Porto Alegre•Instituto Penal Pio Buck•Instituto Penal de Viamão•Instituto Psiquiátrico Forense - Porto Alegre•Instituto Penal Irmão Miguel Dario - Porto Alegre•Patronato Lima Drummond - Porto Alegre•Presídio Central de Porto Alegre•Penitenciária Feminina Madre Pelletier - Porto Alegre	8	3	1
Total		98 em funcionamento	20	18

Fonte: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=7

Ao analisarmos a Tabela 2 percebemos que a 7ª DPR – Serra e a 3ª DPR - Missões e Noroeste são as que têm o maior número de escolas em sua área de abrangência, sendo que nas duas DPRs cada escola está vinculada a uma CRE diferente.

Constatamos que em duas DPRs não há nenhuma escola e que não há uma uniformidade ou lógica de distribuição aparente quanto ao número de escolas em espaços prisionais no estado do Rio Grande do Sul.

Continuando na busca do entendimento do modo como se organiza a oferta do Direito Humano à Educação no RS, buscou-se onde, na esfera administrativa, a SSP e a Seduc tem um espaço de articulação e interlocução permanente.

O que encontramos são registros²¹ de encontros que passaram a acontecer a partir de 2011 e que tiveram como culminância, em 08/10/2012, a assinatura do Plano Estadual de Educação nas Prisões que apresenta um diagnóstico da Educação em prisões no Estado e estabelece as metas de ampliação de oferta na Educação não formal e na melhoria da qualidade do ensino ofertada.

O documento foi apresentado à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (MEC) e ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen) como parte da proposição para obtenção de apoio financeiro, com recursos do Plano de Ações Articuladas e/ou do

²¹ Secretaria Estadual de Educação (2013, http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/noticias_det.jsp?PAG=1&ID=10071)

Fundo Penitenciário Nacional, para ampliação e qualificação da oferta de Educação nos estabelecimentos penais, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Segundo a notícia, dentre as metas constantes no Plano estava o atendimento de 20% dos apenados até 2014, a construção de 40 laboratórios de informática, 20 no ano de 2013 e 20 no ano de 2014, a construção de 20 quadras de esportes e a reforma de outras dez.

Não encontramos o Plano Estadual de Educação nas Prisões disponível na internet para análise e discussão.

Segundo Julião (2007, pg. 32 – 33):

Com o fim da federalização da Execução Penal, a justiça e o sistema policial estão organizados em níveis estaduais, de forma que cada governo possui certo grau de autonomia na introdução de políticas públicas na execução penal.

Além disso, com a diversidade cultural, social e econômica das diversas regiões do Brasil e das cidades, a realidade brasileira é bastante heterogênea, variando até mesmo entre as unidades penais de uma mesma cidade.

Considerando os dados levantados, as condições da Educação no espaço prisional no estado e a citação do pesquisador, é bem possível que os aspectos qualitativos da Educação nas prisões no RS sejam muito heterogêneos.

Durante o estudo repetidas vezes não foi possível encontrar os dados necessários para fazer uma abordagem da real situação do Direito Humano à Educação no estado, talvez a explicação para esse fenômeno seja a trazida por Di Pierro (2010, pg. 1):

Quando dirigimos a atenção para as retóricas educativas, os acordos internacionais e a legislação nacional do período, somos levados a crer na existência de um amplo consenso em torno do direito humano à Educação, em qualquer idade, e à necessidade da formação continuada ao longo da vida. Entretanto, quando analisamos as políticas educacionais levadas à prática, constatamos a secundarização da EJA frente a outras modalidades de ensino e grupos de idade.

A ausência de dados, bem como a falta de uma organização para a oferta e o aparente desinteresse da sociedade com o Direito Humano à Educação da população das prisões é um entrave para a busca da efetividade desses direitos.

Sem os dados, os documentos, as avaliações e uma constante articulação para a efetivação do Direito Humano à Educação, magistrados, defensores públicos, promotores, professores, pesquisadores e a sociedade civil não tem subsídios para terem a real dimensão da temática.

2.1.2. Movimentos dos Poderes para efetividade do Direito a Educação

Foi a partir de setembro de 2005, com a assinatura do Protocolo de Intenções entre os Ministérios da Educação e da Justiça, que teve como objetivo conjugar esforços para a implementação de uma política nacional de Educação para jovens e adultos em privação de liberdade, que se observa uma crescente implantação de políticas públicas voltadas a Educação no espaço prisional.

Entendendo política pública como tudo aquilo que o governo (municipal, estadual ou federal) faz no que diz respeito às leis, medidas reguladoras, decisões e ações foram várias as atividades desenvolvidas para estruturar a referida política.

Algumas dessas políticas transformaram-se em ações como a inclusão da população prisional dentre o público do Programa Brasil Alfabetizado²², a inclusão da Educação como uma das metas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)²³, a inclusão da Educação nas prisões no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE)²⁴, a inclusão das matrículas nos estabelecimentos penais no Censo Escolar e a realização do primeiro Seminário Nacional sobre Educação nas prisões foram realizadas.

A culminância do Seminário Nacional sobre Educação nas Prisões foi a elaboração de uma proposta de Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação no sistema penitenciário aprovadas no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 2010.

A Resolução CNE nº 2, de 19/05/2010 aprovou as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade, além desse importante marco normativo para a efetivação do Direito Humano à Educação no espaço prisional, em 2009 havia sido aprovada a Resolução do CNPCP nº 3, de 11/03/2009, que versa sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação nos estabelecimentos penais no âmbito da política de execução penal.

²² O Programa Brasil Alfabetizado é voltado para a alfabetização de jovens, adultos e idosos.

²³ Pronasci é composto por 94 medidas, divididas em Ações Estruturais e Programas Locais. As Ações Estruturais são Modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional, Valorização dos profissionais de segurança pública e agentes penitenciários e Enfrentamento à corrupção policial e ao crime organizado. Já os Programas Locais, que serão desenvolvidos nas regiões indicadas pelo Pronasci, constituem-se de Território de Paz, Integração do Jovem e da Família e Segurança e Convivência.

²⁴ PDE é um conjunto de programas que visam melhorar a Educação no Brasil, em todas as suas etapas, num prazo de quinze anos a contar de 2007. Pode-se dizer que nele estão fundamentadas todas as ações do Ministério da Educação (MEC). A prioridade do plano é a Educação Básica, que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Essa trajetória organizativa das políticas públicas, através da aprovação de normas para dar efetividade ao Direito Humano à Educação no sistema prisional, pode ser entendida dentro do contexto descrito por Arantes (2007, pg. 102) em que

O Brasil passou por uma profunda mudança no ordenamento jurídico a partir de 1980, quando começou o reconhecimento legal da existência de direitos difusos e coletivos e a abertura do processo judicial a esses direitos.

O autor destaca, como marco fundamental desse processo, a criação da Ação Civil Pública, em 1985, instrumento jurídico que através de processo judicial busca a existência de direitos.

Recentemente tivemos uma situação que exemplifica a magnitude desse avanço no constitucionalismo brasileiro, o Jornal Zero Hora²⁵ noticiou em 16/11/2013 que a Promotoria de Justiça e Defesa do Patrimônio Público começou a investigar eventuais falhas e omissões na geração de vagas para apenados dos regimes aberto e semiaberto.

Esse processo de investigação teve origem, segundo a notícia, em decisões do juiz Luciano Losekann, da Vara de Execuções Criminal (VEC), de Porto Alegre.

O juiz, ao determinar progressões de presos para o semiaberto, passou a intimar a Susepe para providenciar vagas em albergues em até cinco dias, a desobediência implicaria em eventual responsabilização dos gestores por eventual improbidade administrativa.

Como as medidas não foram tomadas o procurador-geral, Eduardo de Lima Veiga, repassou os documentos para Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, setor competente para analisar os casos.

Segundo a notícia, na quinta-feira (14.11.13) foi aberto um inquérito civil para analisar os fatos e, em paralelo, a Promotoria de Execução Criminal, pretende instaurar outro expediente para cobrar do Executivo a geração de novas vagas, conforme foi determinado em sentença da 7ª Vara da Fazenda Pública.

A notícia informa ainda, que o RS já foi condenado em primeiro e segundo graus por não atender a demanda prisional nos prazos estipulados no processo, mas recorreu ao Supremo Tribunal Federal. O recurso não tem efeito suspensivo, e a promotora quer pressionar na Justiça a criação de pelo menos 1,5 mil vagas para

²⁵ Jornal Zero Hora (2013, <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/11/mp-investiga-falhas-e-omissoes-na-geracao-de-vagas-para-presos-dos-regimes-aberto-e-semiaberto-no-rs-4334786.html>).

o semiaberto que deveriam já estar disponíveis, conforme a decisão judicial, desde junho de 2012.

Outro grande avanço normativo foi sem dúvida a aprovação da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011²⁶ que altera a LEP para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

A alteração positivou o que era entendimento jurisprudencial, além de possibilitar a remição para apenados que cumprem pena no regime aberto, que estão em liberdade condicional e em prisão cautelar.

No entanto a lei ficou silente sobre a remição pelo trabalho dos apenados que cumprem pena no regime aberto e dos que estão em liberdade condicional.

Em 2011, também foi promulgado o Decreto nº 7.626, que tendo em vista o disposto nos artigos 17 a 21 e § 4º do art. 83 da LEP, institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP).

Esse plano, coordenado e executado pelos Ministérios da Justiça e da Educação, tem como finalidade ampliar e qualificar a oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

²⁶ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Dentre os objetivos estão a execução de ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de Educação e de execução penal, o incentivo a elaboração de planos estaduais de Educação para o sistema prisional que contenham metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação.

A busca da universalização da alfabetização e a ampliação da oferta da Educação no sistema prisional, o fortalecimento da integração da Educação profissional e tecnológica com a Educação de jovens e adultos no sistema prisional, a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais e a viabilização de condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

O estado do Rio Grande do Sul, mesmo antes da alteração da LEP que autorizou a remição da pena por horas de estudo, protagonizava no cenário jurídico brasileiro, juntamente com o Rio de Janeiro, a implantação do entendimento da remição pelo ensino a base de um dia de pena por dezoito horas de estudo, conforme Julião (2007, pg. 37).

O recurso ao Poder Judiciário está relacionado, segundo Santos (2011, p. 24), às “culturas jurídicas e políticas, mas tem a ver, também, com um nível de efetividade da aplicação dos direitos e com a existência de estruturas administrativas que sustentam essa aplicação”.

A busca da efetivação de direitos proclamados e não cumpridos ao serem buscados na Justiça gera o fenômeno chamado por Vianna *et al.* (1997, pg. 32) de Judicialização, segundo o autor isso se deve as profundas transformações nos campos jurídico e político-institucional.

Essas mudanças para Barroso (2009, p. 331) significam que “algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias tracionais”.

Ao discorrer sobre as intervenções judiciais Sarmiento (2008, p. 553 apud Araújo, 2009 pg. 9) ensina que elas eram raríssimas e, as decisões que implicassem em controle sobre as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais, eram vistas como intromissões indevidas do Judiciário na seara própria do Legislativo e do Executivo, prevalecendo o argumento de violação ao princípio da

separação dos poderes e a teoria de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas.

O processo de Judicialização ressignifica o próprio papel do Judiciário, no entendimento de Vianna *et al.* (1999, p. 9), pois:

Agora, [...] o Judiciário, antes um poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoieticas inacessíveis aos leigos, distantes das preocupações da agenda política e dos atores sociais, se mostra uma instituição central à democracia brasileira no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social.

A intervenção mais ativa do Poder Judiciário no âmbito social inaugurou a chamada Judicialização da Política, que segundo Silveira (2011, pg. 34), tem a colaboração de alguns fatores:

O fenômeno da expansão da judicialização da política é uma expressão utilizada pela ciência social e pelo direito, a partir do trabalho de Tate e Vallinder (1995), que abordam esse processo em diversos países do mundo. Para os autores, algumas condições facilitam a judicialização, como: a democracia; a separação de poderes; o reconhecimento formal de direitos; a consciência dos meios judiciais pelos grupos de interesses e pelos partidos de oposição na realização de seus objetivos; inefetividade das instituições majoritárias; a incapacidade das instituições em dar provimento às demandas sociais, delegando às cortes a tomada de decisão em determinadas áreas da política.

O fenômeno da Judicialização se estende a várias áreas, quando o Poder Judiciário é questionado sobre os direitos relacionados à Educação, surge o que Cury e Ferreira (2010, p.81) denominam de Processo de Judicialização da Educação e ele ocorre devido a alguns fatores:

Este fenômeno se verifica em face da ocorrência de fatores que impliquem na ofensa a esse direito decorrentes de: (a) mudanças no panorama legislativo; (b) reordenamento das instituições judicial e escolar; (c) posicionamento ativo da comunidade na busca pela consolidação dos direitos sociais.

Contudo, Santos *et al.* (1996, p. 45 apud Silveira 2011, pg. 33) nos faz refletir que alguns grupos sociais têm uma capacidade muito maior que outros para identificar os danos, avaliar a sua injustiça e reagir contra ela já os grupos mais vulneráveis socialmente tendem a ter menor capacidade para transformar a experiência da lesão em litígio.

Além da capacidade para identificar danos variar conforme a vulnerabilidade social outra questão apontada por Santos (2011, p. 40) merece destaque:

É evidente que o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças sociais. Mas tem que assumir a sua quota-parte de responsabilidade na resolução. O sistema judicial está, hoje, colocado perante um dilema. Se não assumir a quota-parte de responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista

corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente.

Para Araújo (2009, pg. 10) uma das principais inovações ocorridas no constitucionalismo brasileiro, é a possibilidade do Poder Judiciário condenar a Administração Pública a prover prestações sociais, principalmente com o advento do neoconstitucionalismo ou pós-positivismo. Segundo a autora, a consequência dessa inovação foi o reconhecimento de que os direitos sociais são normas autoaplicáveis.

Para Barroso (2006, p. 140):

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira, em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos e pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliando a legitimação ativa para tutela de interesses mediante representação ou substituição processual.

Diante de tamanha possibilidade, Saldanha & Streck (2013, pg. 410) nos lembram de que “se a judicialização é uma necessidade em democracias em construção como a brasileira, não pode estar apartada da preocupação garantista de preservar a Constituição como paradigma hermenêutico”.

Afirmam ainda, os autores (2013, pg. 428), que “a judicialização só pode ser aceita e compreendida na perspectiva garantista para condicionar a legitimidade do poder ao cumprimento de certas exigências morais que conformam os direitos humanos em sentido amplo”.

No sentido de verificar como está sendo a Judicialização do Direito Humano à Educação da população prisional, realizou-se uma pesquisa na jurisprudência estadual no sítio do Tribunal de Justiça²⁷.

Foram pesquisadas as ementas dos Acórdãos criminais em todas as Câmaras do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul buscando os termos: Direito a Educação, Estudo e Remição, tendo sido analisados aqueles posteriores a alteração da LEP que regulamenta a remição pelo estudo.

Foram encontrados 10 Acórdãos relacionados ao tema, todos tratam da remição e infelizmente toda a espécie de situação foi encontrada nos Acórdãos analisados.

Abaixo elaboramos uma Tabela com os dados trazendo uma breve síntese do que foi encontrado.

²⁷ <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>.

Tabela 3 – Acórdãos analisados

Tema	Nº de Acórdãos	Sim	Não
Possibilidade de cominar remição com trabalho e estudo	3	3	0
Frequência e assiduidade como critério para remição	4	2	2
Remição por conclusão de ensino profissionalizante	1	0	1
Pedido para estudar – apenado sem condições psíquicas	2	0	2
Total	10	5	5

Fonte: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>

Nesse ponto do estudo discorreremos sobre as decisões que foram favoráveis à remição considerando a possibilidade de remir a pena com trabalho e estudo, concomitantemente.

Foram analisados três Acórdãos, o Agravo em Execução nº 70053729984, julgado em 05/06/2013 pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS²⁸ em que o apenado se opõe a decisão do juiz da Execução Criminal, por ter ele indeferido o pedido de remição dos dias referentes ao estudo. Cabe destacar aqui, o desconhecimento, por parte do Juiz da Execução, da alteração da LEP, em vigor desde 30 de junho de 2011.

O Agravo em Execução nº 70056043557, julgado em 05/09/2013, pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS²⁹ em que o Ministério Público se opôs a decisão do Juiz da Execução Criminal que permitiu ao apenado a remição concomitante de estudo e trabalho. Nas razões do recurso o Ministério Público sustenta a impossibilidade de concessão da remição pelo período concomitante de estudo e trabalho, no entanto, a sentença do Juiz da Execução, atacada pelo

²⁸ Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. TRABALHO E ESTUDO REALIZADOS CONCOMITANTEMENTE. Como reconhece o douto Procurador de Justiça, "De acordo com as alterações introduzidas na Lei de Execuções Penais pela Lei 12.433/2011, é possível a cumulação dos casos de remição. É o que se extrai do art. 126, §3º, da LEP". Horas de trabalho e de estudo compatibilizadas. O apenado laborava 6h/dia e estudava 4h/dia. Remição de um dia de pena para cada 12 horas de estudo. Agravo provido. (Agravo Nº 70053729984, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 05/06/2013).

²⁹ Ementa: AGE Nº 70.056.043.557AG/M 2.014 - S 05.09.2013 - P 49 AGRAVO DA EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). REMIÇÃO. A concessão da remição pelo estudo e trabalho realizados concomitantemente é possível e está expressamente prevista no art. 126, § 3º da LEP. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70056043557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 05/09/2013)

Ministério Público, foi proferida no primeiro semestre de 2013, período posterior a alteração da LEP.

O Agravo em Execução nº 70056176639, julgado em 25/09/2013, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS³⁰ em que o Ministério Público se opôs a decisão do Juiz da Execução ao permitir ao apenado, que tem o benefício do trabalho externo, estudar a noite.

O destaque cabível nesse caso é o desconhecimento, por parte do Ministério Público, das alterações da LEP, uma vez que a decisão do Juiz da Execução é datada de 04 de março de 2013.

Mesmo que, nos três Acórdãos analisados constatemos o desconhecimento da mudança da LEP, por parte de alguns agentes estatais da administração da justiça, observamos a efetividade do Direito Humano à Educação.

As decisões que versaram sobre a não utilização do aproveitamento e da assiduidade como quesitos para concessão da remição foram os Embargos Infringentes³¹ nº 70052015492 e o Agravo em Execução³² nº 70051174191.

Nas duas situações ocorre a desvinculação do aproveitamento satisfatório ou da assiduidade para conceder-se a remição pelo estudo, no entanto, mesmo tendo

³⁰ Ementa: EXECUÇÃO. PERMISSÃO PARA ESTUDO À NOITE. DECISÃO MANTIDA. Mantém-se a decisão que permitiu ao agravado, além do serviço externo, a possibilidade de estudar à noite. Nota-se pela guia de execução de sua pena que ele, desde setembro de 2002, vem cumprindo sua pena sem incidentes. Fazendo-a (cumprimento de pena desde 2000) há mais de dez anos, é possível acolher o tratamento magnânimo do julgador em permitir o estudo, pois não só representará uma melhora para seu reingresso à sociedade, como será importante reforço à estruturação do superego do condenado, carente de reforço institucional para a devida readaptação social. DECISÃO: Agravo ministerial desprovido. Unânime. (Agravo Nº 70056176639, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 25/09/2013)

³¹ Ementa: AGRAVO DA EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). REMIÇÃO PELO ESTUDO. SÚMULA 341 do STJ. O critério de remição das horas estudadas deve ser análogo ao previsto do art. 33, caput, da Lei de Execução Penal, que regula a jornada de trabalho, sob pena de ofensa do princípio da isonomia. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70052015492, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéja da Silva Alberton, Julgado em 05/04/2013)

³² Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. ESTUDO. A teor da interpretação do art. 126 da LEP, o critério utilizado para a remição da pena pelo estudo é o número de horas frequentadas e o número de dias, que não pode ser inferior a três. A assiduidade figura como um prêmio, apenas, porquanto aquele que logra concluir o curso - o que somente é possível com a assiduidade mínima - tem acrescido 1/3 ao tempo a remir, nos termos do § 5º daquele preceito. Hipótese na qual a assiduidade insatisfatória consignada no atestado diz com a possibilidade ou não de conclusão do curso, e não, propriamente, com a de aproveitamento das horas para a remição da pena. Apenado que tem o direito de remir 1 dia da pena em razão das 18 horas dedicadas ao estudo no período de 26.03.2010 a 12.04.2010. Decisão monocrática reformada. AGRAVO PROVIDO. DETERMINADA A REMIÇÃO DE 1 DIA DA PENA, PELO ESTUDO. (Agravo Nº 70051174191, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 14/08/2013)

sido favoráveis a desvinculação, os argumentos que embasam os votos dos relatores são distintos.

No caso dos Embargos Infringentes a desembargadora relatora embasa seu voto no artigo 205 da Constituição Federal, ela se declara favorável a remição pelo estudo com base no entendimento jurisprudencial e faz uma interpretação análoga ao trabalho para a contagem do tempo de remição pelo estudo.

Destacamos que, embora o Acórdão tenha sido favorável a desvinculação do aproveitamento satisfatório ou da assiduidade para conceder-se a remição pelo estudo, ficou demonstrado o desconhecimento das alterações da LEP, uma vez que o Acórdão é de 05 de abril de 2013.

Já o Agravo em Execução ressalta que ao utilizar-se o critério aproveitamento e/ou assiduidade para remir o tempo de estudo, exige-se do apenado além do previsto em lei. Além disso, reforça a relatora, que a assiduidade guarda relação, tão somente, com a possibilidade ou não de concluí-lo, e não, propriamente, com a remição da pena. No nosso entendimento está correta a interpretação dada pela relatora.

Embora a remição pelo trabalho não seja objeto desse estudo, cabe destacar os Agravos em Execução nº 70052517232³³ e nº 70052073764³⁴, neles os desembargadores utilizam-se da analogia a remição pelo estudo para então conceder a remição pelo trabalho aos apenados do regime aberto. Por ser essa uma situação nova no posicionamento jurisprudencial entendemos ser pertinente fazer esse destaque.

³³ Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. REMIÇÃO. Apenado que se encontra cumprindo pena no regime aberto. Viável a remição pelo trabalho. Analogia à remição pelo estudo, possível em tal situação. Incidência da Lei nº 12.433/2011. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70052517232, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 20/02/2013)

³⁴ Ementa: AGRAVO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRABALHO REALIZADO POR APENADO DO REGIME ABERTO. REMIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Com fulcro no princípio constitucional da isonomia, a distinção da remição no aberto com os demais regimes seria uma afronta direta ao Estado Democrático de Direito. Ademais, não pode ser inviabilizado ao reeducando em regime aberto o benefício da remição, pois inexistente expressa vedação legal. Além disso, a entrada em vigor da nova lei modificou a redação do art. 126 da LEP, junto com o seu §6º, traz a possibilidade cristalina da remição por estudo no aberto, e assim, de acordo com o princípio da igualdade, não pode ser feita qualquer discriminação entre o estudo e trabalho realizado pelos reeducando, pois ambas as formas são de suma importância para a ressocialização do apenado, ficando a critério do mesmo escolher a melhor para praticar. Tratando-se de 720 horas trabalhadas e utilizando-se o critério de 18 horas trabalhadas para 01 dia de pena, o reeducando adquire 40 dias remidos. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo em Execução Nº 70052073764, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 31/01/2013)

Como foi possível perceber durante o estudo, esse entendimento ainda não é dominante posto que encontramos duas decisões desfavoráveis a remição pelo trabalho no regime aberto (Agravo nº 70052785656 e o Agravo 70051851574), sob o argumento da inexistência da previsão legal.

Pelo exposto percebe-se que movimentos têm sido feitos no sentido de dar efetividade ao Direito Humano à Educação no sistema prisional do RS, no entanto, há muito ainda a ser feito, como veremos adiante.

2.2. Inefetividade

Segundo Julião (2010)³⁵, diversos países da América Latina, dentre eles o Brasil, vêm apresentando, nos últimos anos, altas taxas de encarceramento, este número cada vez maior tem sido acompanhado de um crescente sucateamento do sistema prisional, o quê, segundo o autor prejudica as condições mínimas adequadas para atender aos requisitos da tutela de presos ou de cumprimento de penas nos termos das exigências legais e estabelecidas em convenções internacionais.

Este movimento crescente do encarceramento no entendimento de Bitencourt (2004, p. 157) ao invés de "frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade", até porque não traz "nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações".

A ausência do Direito Humano à Educação nas prisões pode ser entendida como uma dessas desumanidades, Di Pierro (2010, pg. 11) afirma que "o país ainda se encontra muito distante da meta 17 do PNE, que estipulou que todas as pessoas em privação de liberdade deveriam ter assegurado o direito ao ensino básico e profissional".

São as autoras Graciano & Schilling (2008, pg. 112) que trazem algumas explicações sobre essa realidade:

De um lado, há as históricas restrições à Educação de jovens e adultos, mas, de outro, há o total descaso, por parte das autoridades nacionais responsáveis pela efetivação da Educação, em relação à Educação

³⁵ Uma visão Socioeducativa da Educação como Programa de Reinserção Social na Política de Execução Penal. (2010, http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/elionaldo.pdf).

penitenciária, de tal modo que nem as insuficientes ações educativas destinadas à população jovem e adulta chegam ao sistema prisional.

Além disso, as autoras pontuam outra questão que contribui para essa situação, a invisibilidade acadêmica do tema.

Segundo Graciano & Schilling (2008, pg. 112):

A invisibilidade da Educação destinada às pessoas encarceradas também pôde ser observada na produção acadêmica que, apenas recentemente, a partir de 2005, vem se ocupando do tema. Conforme observado em pesquisa bibliográfica, o tema não foi objeto de estudo nas pesquisas acadêmicas referentes à Educação de jovens e adultos nas décadas de 1970, 1980 e 1990. Apenas a partir de 2000 foram identificadas algumas poucas teses e dissertações de mestrado (BOLETIM EBULIÇÃO, 2006).

É na explicação de Di Pierro (2010, pg. 5) sobre a construção do Plano Nacional de Educação (PNE), que percebemos o tamanho do descompasso existente nas ações para a EJA no sistema prisional.

Segundo a autora, nos dois anteprojetos do PNE, do governo e da sociedade, havia uma diferente percepção:

O governo planejava implantar cursos de ensino básico e formação profissional em todo o sistema prisional e nos estabelecimentos onde adolescentes em conflito com a lei cumprem medida socioeducativa em regime fechado, **aspecto este não mencionado no documento elaborado pelas organizações da sociedade civil.** (grifo nosso)

Soma-se a crescente taxa de encarceramento, as condições em que ele ocorre, a falta de ensino básico e profissional às pessoas em privação de liberdade, a invisibilidade acadêmica do tema, o descaso por parte das autoridades responsáveis pela efetivação da Educação penitenciária, ainda temos a situação da falta de monitoramento das ações existentes.

Segundo Di Pierro (2010, pg. 7):

O PNE³⁶ previu um mecanismo de monitoramento periódico, mediante a divulgação e avaliação bienal dos programas de EJA pelos sistemas de ensino. Essa meta jamais foi tomada em consideração pelos governos, de modo que não há indicadores e relatórios que nos auxiliem a avaliar o grau de cumprimento do Plano.

Na Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras, Carreira (2009, pg. 03) afirma que a Educação é ainda vista como um “privilégio” pelo sistema prisional.

A pesquisadora percebeu que além dos professores e professoras sentirem o ambiente prisional como hostil a Educação é muitas vezes ‘moeda de troca’ entre

³⁶ Plano Nacional de Educação.

gestores e agentes prisionais e encarcerados, visando à manutenção da ordem disciplinar.

Carreira (2009, pg. 03) revela a existência de um conflito cotidiano entre a garantia do direito à Educação e o modelo vigente de prisão, que está marcado pela superlotação e violações múltiplas e cotidianas de direitos, bem como pelo superdimensionamento da segurança e de medidas disciplinares.

Sauer (2010, pg. 20) afirma que dentro de uma unidade penal, a escola geralmente é considerada pelos internos como um Consulado, um oásis dentro do sistema penitenciário. Os presos sentem-se livres e respeitados na escola. Daí as críticas por parte dos agentes penitenciários aos professores, uma vez que os professores agiram de forma muito emotiva os apenados, não levando em consideração o grau de periculosidade dos mesmos.

Segundo Sauer (2010, pg. 21), são poucos os profissionais que atuam nas escolas e que compreendem e respeitam a rotina de segurança das unidades penais, e que enxergam o ténue equilíbrio emocional vivenciado cotidianamente intramuros. Muitos chegam a desqualificar a rotina de segurança e, enfaticamente, a denunciam como excessiva. A organização escolar, no que se refere a infraestrutura, é precária, sem qualquer organização especial, as ações educativas são indiscriminadas, não há consideração quanto as características dos presos, o regime de atendimento da unidade (provisório, fechado, semiaberto e aberto) ou as características do espaço físico de cada unidade.

É ainda Sauer (2010, pg. 22) que afirma que não há atuação a partir de um Projeto Político-Pedagógico e que poucas são as escolas que estão inseridas dentro de uma Proposta Político-Institucional de execução penal de uma Unidade.

É evidente que não é possível fazer-se uma transposição da escola fora da prisão para dentro da prisão, há que se ter uma profunda compreensão da sociedade que ali se desenvolve e a partir disto corporificar uma base de conhecimentos capaz de dar suporte a mediação necessária.

A ineficiência dessa “transposição” da escola de fora da prisão para a de dentro tem reflexos inclusive nos julgados, como os que passamos a apresentar a seguir.

Dois deles negaram a remição com base no argumento que a frequência foi insatisfatória ou que o apenado não teve assiduidade, embora a lei ao disciplinar a remição, não coloque frequência e assiduidade como requisitos para o benefício.

No Agravo em Execução nº 70051212538³⁷ o entendimento do desembargador é que a Educação no espaço prisional é “graça” e não direito do apenado e dever do Estado, seu argumento é que caso fosse possível remir a pena pelo estudo sem considerar o “desempenho linear”, outros apenados passariam a ingressar no estudo apenas para receber a remição.

A outra decisão que denegou a remição com o argumento de que a assiduidade foi insatisfatória foi o Agravo em Execução nº 70051174373³⁸.

O posicionamento do desembargador é que “para a remição da pena por dias de estudo, se faz necessária a comprovação do interesse, o comportamento e o aproveitamento do reeducando”, se o apenado tem assiduidade insatisfatória ao curso que frequenta, não pode ter remido os dias frequentados.

Além do exposto acima, cabe destacar que a data do Acórdão é de 20 de fevereiro de 2013, data posterior a alteração da LEP, no entanto, há referência a Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça e Acórdãos anteriores a alteração da LEP.

Outro julgado que merece destaque é o Agravo em Execução³⁹ nº 70057041378, nele encontramos a negativa de acréscimo de 1/3 na remição referente ao estudo e conclusão de curso profissionalizante, pois no entendimento do julgador o art. 126, § 5º, da LEP é taxativo ao referir que o acréscimo será concedido nos casos de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior.

Ao nos depararmos com o argumento acima, somos remetidos ao perfil do magistrado brasileiro (e português) desenhado por Santos (2011, pg. 83), segundo o

³⁷ Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. FREQUÊNCIA INSATISFATÓRIA NAS ATIVIDADES DE ESTUDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70051212538, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 30/01/2013).

³⁸ Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. REMIÇÃO DA PENA. PERÍODO DE ESTUDO. IMPOSSIBILIDADE. ASSIDUIDADE INSATISFATÓRIA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravo improvido. (Agravo Nº 70051174373, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 20/02/2013)

³⁹ EXECUÇÃO. PEDIDOS DE REMIÇÃO, COMUTAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. Como afirmou o Julgador, negando os pedidos de benefício formulados pela apenada: “Indefiro o pedido de acréscimo de 1/3 na remição referente ao estudo e conclusão de curso profissionalizante, uma vez que o art. 126, § 5º, da LEP é taxativo ao referir que o acréscimo será concedido nos casos de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior. Quanto ao pedido de comutação pelo Decreto n. 7.420/2010, o Decreto condiciona, em seu art. 4º, a concessão dos benefícios de indulto e comutação à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente... No caso da apenada Luciana, verifica-se que foi condenada definitivamente no processo-crime... o que equivale a falta de natureza grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal... No tocante ao pedido de progressão de regime, indefiro-o, tendo em vista que a apenada não cumpriu 3/5 da pena referente ao delito equiparado a hediondo em que restou reconhecida a reincidência...” DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime.

autor, há uma clara dominância da cultura normativista, técnico-burocrática, assentada em três grandes ideias:

A autonomia do Direito, a ideia de que o direito é um fenômeno totalmente diferente de tudo o resto que ocorre na sociedade e é autônomo em relação a essa sociedade; uma concepção restritiva do que é esse direito ou do que são os autos aos quais o direito se aplica; e uma concepção burocrática ou administrativa dos processos.

Ainda, afirma Santos (2011, pg. 85), o juiz, devido a cultura normativista, é “competente para interpretar o Direito e incompetente para interpretar a realidade. Ou seja, conhece bem o direito e a sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade”.

Em certa medida, parece-nos que é isso que explica tantos equívocos encontrados na jurisprudência a respeito da efetividade do Direito Humano à Educação.

Ocorre que, a remição pelo estudo prevista na LEP, está voltada a elevação de escolaridade, pois como se sabe a maior parte da população prisional tem ensino fundamental incompleto.

No entanto, a grande parte dos cursos profissionalizantes ofertados, dentro ou fora do espaço prisional, não estão voltados à elevação da escolaridade, mas à preparação para o mundo do trabalho.

Não podemos esquecer que quando falamos em Educação no espaço prisional falamos necessariamente da EJA e, segundo Di Pierro (2010, pg. 16) a motivação e a mobilização para os estudos na idade adulta também se relacionam aos horizontes de mudança socioeconômica.

Por essas razões, se o magistrado compreende a realidade e as condições em que se processa o Direito Humano à Educação no Espaço Prisional e se ele tivesse clareza que tanto o trabalho, quanto a Educação são direitos, seria possível, por analogia, remir o tempo de realização do curso profissionalizante como se trabalho fosse.

Novamente, retomamos as palavras de Santos (2010, pg. 85) sobre o magistrado “como interpreta mal a realidade, o magistrado é presa fácil de ideias dominantes”.

A própria Susepe divulga em seu sítio o Programa Empregabilidade e Geração de Renda⁴⁰ que é gerenciado pelo Departamento de Tratamento Penal.

Segundo consta, o programa tem por finalidade a criação de espaços para **desenvolvimento de atividades laborais e de aprendizagem profissional, objetivando a inclusão social do sujeito em cumprimento de pena através do trabalho**. Integrado à Educação e cultura, fomenta ações de cidadania, responsabilidade social e geração de renda, **possibilitando a remição de pena** (grifo nosso).

Outra iniciativa de qualificação profissional ofertada aos apenados no estado é o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) Prisional, tanto que no início do ano noticiou-se⁴¹ que o Pronatec Prisional ofereceria 2.750 vagas para apenados no RS.

Segundo a notícia os cursos teriam início em março e fazem parte do Plano Estadual de Qualificação Profissional, coordenado pela Secretaria de Estado do Trabalho e do Desenvolvimento Social (STDS).

Outra situação que merece destaque é o indeferimento do pedido de estudo, do mesmo apenado, em duas ocasiões, uma no Agravo em Execução⁴² nº 70050282565 e a outra no Agravo em Execução⁴³ nº 70051482891.

⁴⁰ Superintendência dos Serviços Penitenciários (2012, http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1328526604_Programas%20Trabalho%2003.02.2012.pdf).

⁴¹ Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (2013, http://www.stds.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=3443).

⁴² AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que se concorde que o estudo possibilite a ressocialização do apenado, a concessão de saídas temporárias para frequentar curso deve obedecer ao disposto na Lei de Execuções Penais, sob pena de sacrificar a disciplina do regime semi-aberto. Além disso, a previsão de término das aulas para às 23h feriria a disciplina do regime. Manutenção da decisão que indeferiu o benefício, diante das peculiaridades do caso concreto. AGRAVO IMPROVIDO.

⁴³ AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). PEDIDOS DE PRISÃO DOMICILIAR E LIBERAÇÃO PARA ESTUDO. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO DEFENSIVO. O artigo 117, da LEP, somente permite a concessão do benefício da prisão domiciliar a apenado cumprindo a reprimenda em regime aberto, bem como quando o condenado for maior de setenta anos; acometido de doença grave; a condenada tiver filho menor ou deficiente físico ou mental ou sendo a condenada gestante. Nem o agravante, nem as circunstâncias do precário sistema carcerário e da inexistência de Casa de Albergado na comarca de origem, se enquadram em quaisquer das hipóteses elencadas por lei, restando inviabilizado o deferimento da benesse em questão, devendo ser mantida a decisão indeferitória do benefício. Além disso, não se pode admitir a criação de situações por parte do condenado que visem justificar o não cumprimento da sanção. E a concessão indiscriminada da prisão domiciliar contribui para o descrédito do regime aberto, com graves prejuízos à defesa social, transformando-a em forma velada de impunidade. Por outro lado, ainda que se concorde que o estudo possibilite a ressocialização do apenado, a concessão de saídas temporárias para frequentar curso deve obedecer ao disposto na Lei de Execuções Penais, sob pena de sacrificar a disciplina do regime semi-aberto. No presente caso, o agravante não apresenta avaliações psicossociais favoráveis à concessão do benefício. Decisão mantida. AGRAVO IMPROVIDO.

Em um, o pedido foi negado sob o argumento de não se colocar em risco a sociedade, em outro foi negado sob o argumento de sacrificar a disciplina do regime semiaberto.

Posicionamentos como esses lembram-nos do ensinamento de Streck⁴⁴ ao defender o uso da jurisdição constitucional, segundo o autor ela “preserva a autonomia do direito e evita o uso de argumentos teleológicos, de mera conveniência, que são alterados a cada nova situação, como biruta de aeroporto”. Defende ainda o autor, que através da Jurisdição Constitucional evita-se a chamada “baixa constitucionalidade” presentes na doutrina e de grande parcela dos tribunais e preserva-se a integridade e a coerência do direito.

De tudo que foi apontado, parece-nos correto o posicionamento do pesquisador Julião (2007, pg. 46) quando aponta algumas questões centrais na discussão sobre o Direito Humano à Educação no sistema prisional:

- 1) A falta de unidade nas ações educacionais desenvolvidas – ainda não se definiram as atribuições dos diversos órgãos envolvidos na política;
- 2) (pela falta de definição das atribuições dos diversos órgãos envolvidos na política), todos geralmente desenvolvem as mesmas atividades, pulverizando os poucos recursos que lhes são disponíveis;
- (...)
- 7) Não existe um discurso único que caracterize o papel da Educação como proposta política para o sistema penitenciário;
- 8) Falta, na política de execução penal, uma proposta política nacional de Educação que venha a dar suporte as diversas experiências que vem sendo desenvolvidas no país, possibilitando sua unificação e, conseqüentemente, sua ampliação.

Ele, Julião (2007, pg. 37), afirma ainda:

Reconhecidamente como atividade educacional ininterrupta só existe a experiência do Rio de Janeiro, que, há mais de três décadas, vem implementando ações educativas regularmente em suas unidades penitenciárias. Os outros estados possuem ações isoladas e não institucionalizadas. São geralmente projetos de curta duração e com atendimento reduzido.

Muitos estados não conseguem nem mesmo cumprir o que determina a Lei de Execução Penal, ou seja, o oferecimento do Ensino Fundamental para seus internos penitenciários.

Todas essas questões aparecem imbricadas quando se discute a inefetividade do Direito a Educação no Sistema prisional gaúcho.

O envolvimento dos órgãos da execução penal, elencados no art. 61 da LEP cada qual com sua função na execução da pena, aliado as diferentes esferas da organização administrativa e os diferentes níveis de comprometimento com o Direito

⁴⁴ O impasse na interpretação do artigo 396 do CPP (2008, www.conjur.com.br/2008-set-18/impasse_interpretacao_artigo_396_cpp?pagina=5).

Humano à Educação são fatores que influenciam diretamente na inefetividade do Direito Humano à Educação no RS.

Para além das previsões legais, são necessárias ações articuladas e conjuntas para que seja possível efetivar direito tão basilar como o a Educação nas prisões do RS.

*“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.
Dotados de razão e consciência, devem agir
uns para com os outros
em espírito de fraternidade.”*

Artigo 1.º - Declaração Universal dos Direitos do Homem

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afirma Celso de Melo

“A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”

É a partir dessa afirmação que finalizamos o presente estudo, pois mesmo sendo garantido o Direito a Educação, como um direito social e público subjetivo, sua ausência no espaço prisional acaba, em última análise, por ofender toda a ordem jurídica.

Ofende-se um dos princípios basilares da ordem constitucional brasileira – o da dignidade da pessoa humana – que faz que cada ser humano seja merecedor do mesmo respeito tanto por parte do Estado, quanto por parte da comunidade.

Ofendem-se os Direitos Sociais, uma vez que eles estão sem efetiva proteção, pois não há sequer oferta educacional em praticamente 82% do sistema prisional gaúcho.

Ofende-se também a LEP, pois constatamos que seus preceitos não são cumpridos, uma vez que inexistente a plena assistência educacional.

E, por fim, ofende-se o Direito Humano à Educação, tirando-lhe suas características de universalidade, indivisibilidade, independência e justiciabilidade.

Mesmo sendo o Direito a Educação, um direito praticamente incontroverso, quando buscamos sua efetividade à população carcerária, constatamos grandes lacunas, pois a exigência social, em defesa dos direitos dos presos, não ocorre na mesma proporção ou velocidade da que ocorre para as demandas da sociedade em geral.

A primeira lacuna constatada é inexistência de dados a respeito do tema nos órgãos oficiais. Não há sítios, mapeamentos das instituições, avaliação da qualidade de ensino, como também não há publicidade dos projetos político pedagógico das escolas, dos objetivos educacionais para a Educação prisional ou do Plano Estadual de Educação nas Prisões no Rio Grande do Sul.

Sem os dados, os documentos, as avaliações e uma constante articulação para a efetivação do Direito Humano à Educação, magistrados, defensores públicos, promotores, professores, pesquisadores e a sociedade civil não têm subsídios que lhes dê a real dimensão da questão.

Um dos exemplos icônicos dessa situação é a discordância quanto ao efetivo de apenados em atividade escolar no espaço prisional, fato que demonstra o total desconhecimento, do Estado, da gestão e da sociedade, da dimensão quantitativa da atividade educacional no espaço prisional.

A segunda lacuna encontrada é a ausência, na esfera administrativa de uma articulação permanente entre a SEDUC e a SSP para dar efetividade ao Direito Humano à Educação no estado do Rio Grande do Sul.

A terceira lacuna constatada é a inércia do Ministério Público com relação a essa demanda, o que se constatou foram ações visando a garantia do número de vagas nos estabelecimentos penais, não encontramos nenhuma ação visando dar efetividade ao Direito Humano à Educação.

A quarta lacuna encontrada é referente a Judicialização da Educação, através da análise dos Acórdãos, deles depreendemos que grande parte dos Magistrados além de desconhecerem a Legislação Educacional, desconhecem também as alterações de 2011 inseridas na LEP.

Com isso acabam repetindo, em seus julgados, o entendimento do senso comum, não garantindo Direitos aos presos. Ou seja, a população prisional, é novamente lesada pelo Estado, uma vez que quando estava fora da prisão também não teve acesso ao Direito Humano à Educação.

Para que o direito à Educação deixe de ser mero enunciado e se efetive é necessário que além da apropriação da temática, entendamos o cunho conservador, excludente e alienante que a inoperância, tanto do sistema educacional, quanto jurídico, realiza no espaço prisional.

Do estudo concluímos que até mesmo sob “argumentos jurídicos”, a população carcerária, que compõe a parcela mais pobre da população e tem nível

educativo mais baixo que a média da população, segue condenada a marginalidade e a exclusão social.

Quando, em nossa Constituição Federal, garantimos a todos, sem distinção, o direito ao acesso e a permanência na escola e nos confrontamos com o dado que apenas 6% da população prisional, segundo a SUSEPE, ou 10,83%, segundo a SEDUC, tem atividade educacional, não nos resta dúvida da inefetividade do Direito Humano à Educação no Sistema Prisional no Rio Grande do Sul.

Pelo estudo realizado percebemos que a realização de um direito, como é o Direito Humano à Educação, para além das ações e medidas na esfera do Direito decorre de ações também na esfera política, social e administrativa.

Para que o direito à Educação deixe de ser mero enunciado e se efetive é necessário que além da apropriação da temática, entendamos o cunho conservador, excludente e alienante que a inoperância, tanto do sistema educacional, quanto jurídico, realiza no espaço prisional.

Do estudo concluímos que até mesmo sob “argumentos jurídicos”, a população carcerária, que compõe a parcela mais pobre da população e tem nível educativo mais baixo que a média da população, segue condenada a marginalidade e a exclusão social.

Sem a efetividade do Direito Humano à Educação, os apenados do Rio Grande do Sul continuarão a exercer o mesmo papel social que antes do cumprimento da pena exerciam - o de serem causadores de toda desordem, insegurança e violência - eximindo de qualquer responsabilidade e liberando a consciência (e o olhar) daqueles que não compõem essa parcela da população.

Não se pretende colocar um ponto final nesse estudo, mas espera-se que, com ele, se amplie e qualifique a discussão e o debate da temática para posteriores estudos, ações e desdobramentos críticos ao modo como o Estado Brasileiro e, especificamente, o Estado do Rio Grande do Sul tem tratado a questão.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a Justiça e a Política. In: AVELAR, L.; CINTRA, A. O. **Sistema político brasileiro**: uma introdução. 2ª ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007.

ARAÚJO, Alessandra Matos de. **Efetividade do Direito à Educação: Análise de conteúdo da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: Barroso, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. In: SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio (coord.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, Acesso em 10 de outubro de 2013.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm, Acesso em 11 de outubro de 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 15 de outubro de 2013.

CAMPOS, Maria Malta; HADDAD, Sérgio. O direito humano à Educação escolar pública de qualidade. *In*: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela. **A Educação entre os direitos humanos.** Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo, SP: Ação Educativa, 2006.

CARREIRA, Denise. **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras.** São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009.
CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil – O Longo Caminho.** Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 7ªed. 2005.

DI PIERRO, Maria Clara. **A Educação de jovens e adultos no plano nacional de Educação: avaliação, desafios e perspectivas.** Educ. Soc., Campinas, v. 31, n. 112, p. 939-959, jul.-set. 2010. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 12.11.13

DUARTE, Clarice Seixas. Reflexões sobre a justiciabilidade do direito à Educação no Brasil. *In*: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela. **A Educação entre os direitos humanos.** Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo, SP: Ação Educativa, 2006.

FAVARO, Marilsa Fátima. **Educação para o trabalho no sistema prisional: contribuições e impasses de uma política de formação profissional do homem preso.** 16º Congresso de Leitura do Brasil, 2007. Disponível em http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem01pdf/sm01ss09_05.pdf. Acesso em 07 de novembro 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 38ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *In*: Peterke, Sven (Coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em:

<http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/> Acesso em 07 de novembro de 2013.

GRACIANO, Mariângela (org.). **Educação também é direito humano** – São Paulo: Ação Educativa, Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento – PIDHDD,

GRACIANO, Mariângela; MARINHO, Carolina; FERNANDES, Fernanda. As demandas judiciais por Educação na cidade de São Paulo. *In*: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela. **A Educação entre os direitos humanos**. Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo, SP: Ação Educativa, 2006.

GRACIANO, Mariângela; SCHILLING, Flávia. **A Educação na Prisão**: hesitações, limites e possibilidades. Estudos de Sociologia, Araraquara, v.13, n.25, p.111-132, 2008. Disponível em:
<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=18&ved=0CFgQFjAHOAo&url=http%3A%2F%2Fseer.fclar.unesp.br%2Festudos%2Farticle%2Fdownload%2F1148%2F934&ei=5B2JUrPIBMj94AOvj4C4DQ&usq=AFQjCNFy2utedqUX9sQV8BPNs32yXGoJtA>. Acesso em 17 de novembro de 2013.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação e Trabalho como propostas políticas de Execução penal. *In*: **Alfabetização e cidadania**: revista de Educação de jovens e adultos. Brasília: RAAAB, UNESCO, Governo Japonês, 2006. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001465/146580por.pdf>. Acesso em 07 de novembro de 2013.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação Escolar entre as grades**. Elenice Maria Cammarosano Onofre (Org.) São Carlos: EdUFSCar. 2007

JULIAO, Elionaldo Fernandes. **O impacto da Educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, dez. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782010000300010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 07 de novembro de 2013.
<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-24782010000300010>.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Uma visão Socioeducativa da Educação como Programa de Reinserção Social na Política de Execução Penal**. Revista Vertentes, nº 35. Universidade Federal de São João Del-Rey. Disponível em http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/elionaldo.pdf

MAEYER, Marc de. Na prisão existe a perspectiva da Educação ao longo da vida? *In: Alfabetização e cidadania: revista de Educação de jovens e adultos*. Brasília: RAAAB, UNESCO, Governo Japonês, 2006.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MUÑOZ, Vernor. Do direito à Justiça. *In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela. A Educação entre os direitos humanos*. Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo, SP: Ação Educativa, 2006.

ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas. **Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 2**. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_2.pdf Acesso em 10 de outubro de 2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2013.

ONU. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2013.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em 10 de outubro de 2013.

ONU. **Protocolo de São Salvador**. Disponível em http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 10 de outubro de 2013.

ONU; UNESCO. **La educación básica en los establecimientos penitenciarios**. EUA & Viena: 1994.

PETERKE , Sven (Coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/> Acesso em 07 de novembro de 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed., ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZI, Ester; GONZALEZ, Marina e XIMENES, Salomão. **Direito Humano à Educação**. Coleção Cartilhas de Direitos Humanos – volume 4. 1ª Edição: Março de 2009. Plataforma Dhesca Brasil

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; STRECK, Lênio Luís. Ativismo e Garantismo na Corte Interamericana De Direitos Humanos. In: Fredie Didier Jr.; Glauco Gumerato Ramo; José Renato Nalini; Wilson Levy. (Org.). **Ativismo Judicial e Garantismo Processual**. 1ª ed. Bahia: JUSPODIVM, 2013, v. 1, p. 395-428.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Simone Valdete dos. Sete lições sobre PROEJA. In: **Educação profissional e tecnológica no Brasil contemporâneo: desafios, tensões e possibilidades**/Jaqueline Moll e Colaboradores: Porto Alegre: Artmed, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4ª ed. Ver. Atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAUER, Adeum Hilário. PARECER CNE/CEB Nº: 4/2010, Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15074&Itemid=866, Acesso em 17 novembro de 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. **Judicialização da Educação para a efetivação do direito à Educação básica**. JORNAL DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS. Nº 9 | Janeiro-Junho de 2011 | PP. 30–40

STRECK, Lenio Luiz. **O impasse na interpretação do artigo 396 do CPP**. Consultor Jurídico, set. 2008. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-set-18/impasse_interpretacao_artigo_396_cpp?pagina=5. Acesso em 30 de novembro de 2013.

TOMASEVSKI, Katarina. Por que a Educação não é gratuita? *In*: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela. **A Educação entre os direitos humanos**. Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo, SP: Ação Educativa, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Seis Últimas Décadas (1948-2008). *In*: **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: conquistas do Brasil / org: Andrea Giovannetti. - Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.